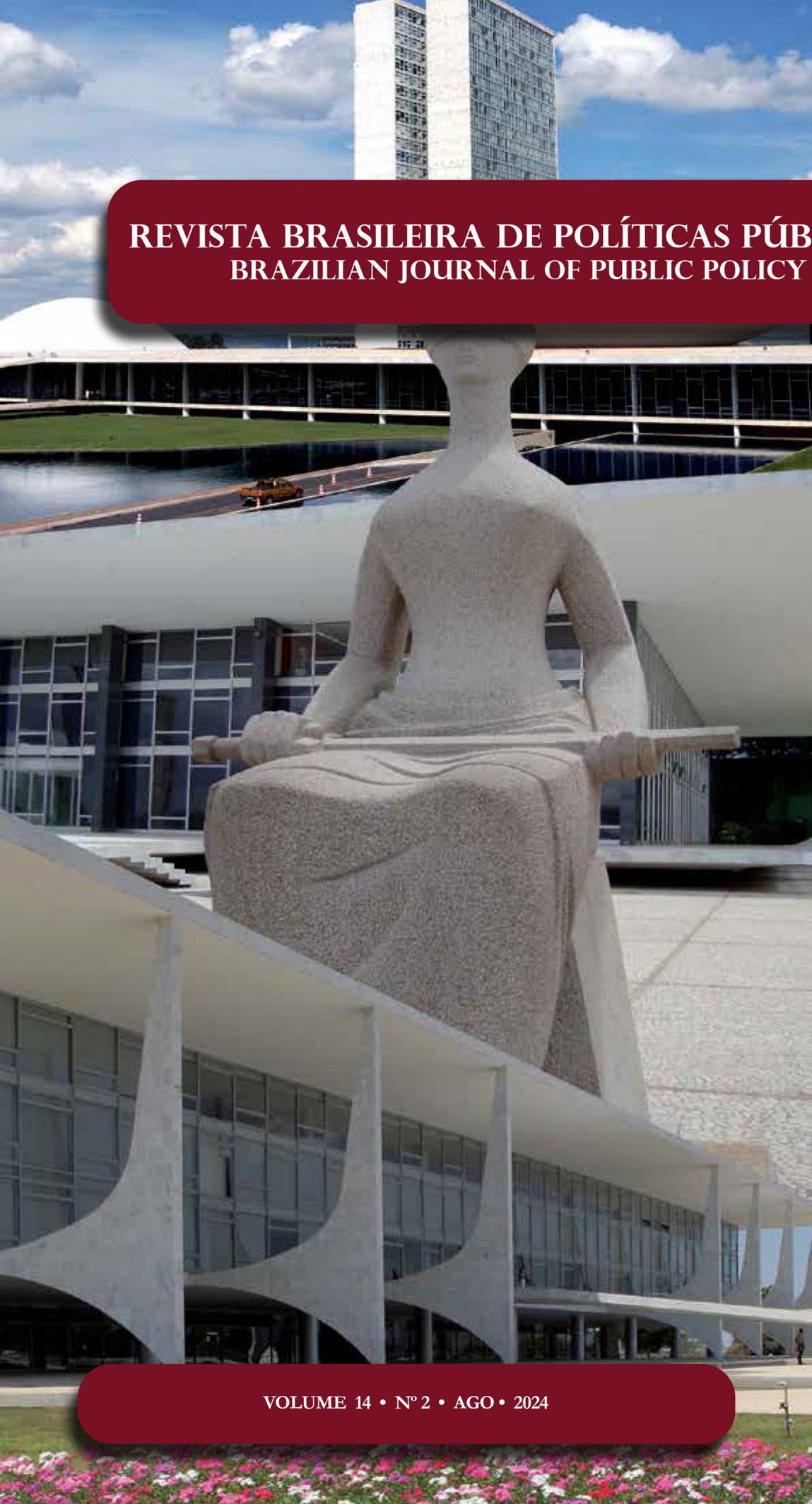


The logo for CEUB (Centro Universitário de Brasília) features the letters 'CEUB' in a bold, white, sans-serif font. The letter 'B' is stylized with a vertical line through its center, resembling a beta symbol.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover image shows a large, modern, white building with a prominent, abstract, seated female figure sculpture in the foreground. The building has a curved facade and large windows. In the background, a tall, rectangular tower rises against a blue sky with scattered white clouds. The foreground is filled with a vibrant field of pink and white flowers.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

As tutelas individuais dos direitos da personalidade e a eficácia do Marco Legal do Saneamento Básico

The individual procedural protections of personality rights and the effectiveness of Basic Sanitation Legal Framework

Gilberto Fachetti Silvestre

Lilian Márcia Balmant Emerique

VOLUME 14 • Nº 2 • AGO • 2024

Sumário

1. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE, TEMAS EMERGENTES E POLÊMICOS	15
“DIREITO TINHA, O QUE FALTAVA ERA O ACESSO” : UMA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL NO BRASIL.....	17
Henderson Fürst, Lorenna Medeiros Toscano de Brito e Mariana de Siqueira	
UM QUADRO DE INJUSTIÇAS: POBREZA E DIGNIDADE MENSTRUAL E O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL	36
Nathália Lipovetsky e Silva e Diego Márcio Ferreira Casemiro	
JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À CANNABIS MEDICINAL NO BRASIL: O PARADOXO DO PROIBICIONISMO NO CONTROLE DE DROGAS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	56
Luiz Fernando Kazmierczak, Leonardo Bocchi Costa e Carla Graia Correia	
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS: NUDGES PODEM AJUDAR?	78
Benjamin Miranda Tabak e Ângela Maria de Oliveira	
DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MÉDICA NO SUS: ESTUDO TRANSVERSAL DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTA ESTADUAIS	97
Rodrigo França Gomes e Marco Antonio Pereira Querol	
ESTRATÉGIAS INOVADORAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS: O USO DA TELEMEDICINA PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19	115
João Mendes Rocha Neto, Paulo Estevão Rodrigues Machado, Gláucia Costa Moraes e Juliane Aparecida Bundhak	
POLÍTICA DISTRITAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO: QUAIS OS CAMINHOS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO?	139
Helen Altoé Duar Bastos, Clara Cecília Ribeiro de Sá, Andhressa Araújo Fagundes e Verônica Cortez Ginani	
GASTOS COM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE EM MUNICÍPIOS DE GRANDE PORTE DO ESTADO DO CEARÁ DE 2018 A 2021	158
Diógenes Farias Gomes e Camila Cristina Ripardo da Silva	
2. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE E INDÚSTRIA FARMACÊUTICA .	182
PROCESSO DE INOVAÇÃO NA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NACIONAL: DESAFIOS PARA O INCREMENTO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	184
Rodrigo Mikamura Garcia e Daniel Nagao Menezes	

AS LICENÇAS COMPULSÓRIAS COMO MECANISMO DE AUXÍLIO À CONCRETIZAÇÃO DO OBJETIVO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 3 DA AGENDA 2030 DA ONU 201
Júlia Cavalcanti Roman, Cristiani Fontanela e Suelen Carls

MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS: A REGULAÇÃO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS POR MEIO DA CMED 228
Rômulo Goretti Villa Verde, Liziene de Oliveira Rodrigues e Marcos Vinício Chein Feres

3. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE, PANDEMIA E QUESTÕES CORRELATAS 244

UMA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA: OS PRIMEIROS DUZENTOS DIAS DE LEGISLAÇÃO COVID-19 246
Daniel Luciano Gevehr e Ana Cristina Tomasini

CPI DA COVID E A NECROPOLÍTICA DESVELADA: A VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DE EXTERMÍNIO POPULACIONAL 265
Leonardo Bocchi Costa, Luiz Fernando Kazmierczak e Luiz Geraldo do Carmo Gomes

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: ENTRE RECOMENDAÇÕES E MEDIAÇÕES DE CONFLITOS SOCIOJURÍDICOS 284
Raquel Maria da Costa Silveira, Flávio Luiz Carneiro Cavalcanti, Ana Mônica Medeiros Ferreira, Haroldo Helinski Holanda e Myrella Santos da Costa

FUNDOS DE REPARAÇÃO NO DIREITO DE DANOS: UM ENSAIO CONFRONTADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VACINAIS BRASIL – ARGENTINA NA COVID-19 305
Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Felipe Rhamnusia de Lima e Raphael Saydi Macedo Mussi

CRISE SANITÁRIA DA COVID-19 E AS ESTRATÉGIAS DOS BUROCRATAS EM NÍVEL SUBNACIONAL PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 327
Fábio Resende de Araújo, Dinara Leslye Macedo e Silva Calazans, Luciana Laura Gusmão Cordeiro, Cleidson Costa de Lima e Antonio Teófilo Pinheiro Neto

4. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SANEAMENTO 344

AS TUTELAS INDIVIDUAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A EFICÁCIA DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO 346
Gilberto Fachetti Silvestre e Lilian Márcia Balmant Emerique

5. POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS 375

INTROSPECTING THE DIGITAL DYNAMICS: RECONNECTING THE INTERPLAY BETWEEN PRIVACY, SURVEILLANCE, AND GOVERNANCE IN THE GLOBAL LANDSCAPE, WITH A SPECIAL FOCUS ON INDIA 377
Neha Agashe e Anuttama Ghose

EL FUTURO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL MARCO EUROPEO.....	396
Emilia María Santana Ramos	
6. POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIALIZAÇÃO	417
CONSTITUTIONAL ADJUDICATION, NON-LEGAL EXPERTISE AND HUMILITY	419
Ana Paula de Barcellos	
USER-CENTRIC APPROACH: INVESTIGATING SATISFACTION WITH PORTUGUESE JUSTICE SERVICES	440
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia, Maria Beatriz Sousa, Sandra Patrícia Marques Pereira e Fabrício Castagna Lunardi	
7. OUTROS TEMAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS.....	464
COMUNALIZAR LOS HUMEDALES URBANOS: UNA PROPUESTA PARA UNA GOBERNANZA LOCAL, DEMOCRÁTICA Y EFICIENTE DEL DESARROLLO SUSTENTABLE	466
Benoît Delooz Brochet	
INVERSIÓN PÚBLICA Y SU INFLUENCIA EN LA REDUCCIÓN DE LA POBREZA MONETARIA EN LA REGIÓN DEL CUSCO PERIODO 2008-2021: UNA REVISIÓN SISTEMÁTICA.....	488
Armando Tarco Sánchez e Luz Marina Palomino Condo	
FORTALECIMIENTO DE LOS PROCESOS DE APROPIACIÓN SOCIAL DEL CONOCIMIENTO EN LAS ORGANIZACIONES ASOCIATIVAS AGROPECUARIAS EN LA REGIÓN OCCIDENTE DE COLOMBIA.....	502
Jhon Jairo Mosquera Rodas e Milena Velandia Tamayo	

As tutelas individuais dos direitos da personalidade e a eficácia do Marco Legal do Saneamento Básico*

The individual procedural protections of personality rights and the effectiveness of Basic Sanitation Legal Framework

Gilberto Fachetti Silvestre**

Lilian Márcia Balmant Emerique***

Resumo

O contexto deste artigo refere-se à falta ou à insuficiência de saneamento básico para grupos de brasileiros, o que coloca em risco não somente o bem-estar das pessoas, mas, principalmente sua saúde e sua integridade somática. Nesse sentido, a pesquisa teve como objetivo geral apresentar outras possibilidades de tutela processual para promover a eficácia do marco legal do saneamento básico, para garanti-lo àqueles que estão desassistidos. A investigação foi baseada em procedimentos metodológicos bibliográficos e documentais, com a análise de artigos e livros publicados, coleta de dados e análise da legislação, e com base em uma abordagem qualitativa. Como resultado, a pesquisa encontrou instrumentos característicos de tutela individual cabíveis para a garantia do direito ao saneamento básico. A partir disso, foi possível confirmar que o saneamento básico é direito da personalidade, o que permite a aplicação de mecanismos processuais, inspirados no Código Civil e Código de Processo Civil, mais eficientes em relação à garantia do saneamento básico para as pessoas desassistidas. O estudo conclui, propositivamente, com a defesa da existência de mecanismos de tutela individual do direito ao saneamento básico, demonstrando a viabilidade dessa proposta com base em dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça reveladores da necessidade e possibilidade de diminuição ou retirada da dependência das pessoas desatendidas em relação a ações coletivas para a eficácia do direito ao saneamento básico.

Palavras-chave: saneamento básico; direitos humanos; direitos da personalidade; tutelas da personalidade; tutela cessatória.

Abstract

The context of this research is the lack or insufficiency of basic sanitation for groups of Brazilians, which puts at risk not only people's quality of life, but mainly their health and somatic integrity. In this sense, the research had as general objective to present other possibilities of procedural protection to promote the effectiveness of the legal framework of basic sanitation, to guarantee it to those who are unassisted. The investigation was based on bi-

* Recebido em: 06/08/2022

Aprovado em: 26/10/2022

** Professor do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Bolsista Pesquisador Capixaba de Produtividade da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES); Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Pós-Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Pós-Doutorado em Educação pelo Centro de Educação da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Coordenador do Grupo de Pesquisa Desafios do Processo; Advogado. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7148335865348409>. Orcid iD: <http://orcid.org/0000-0003-3604-7348>.

E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br

*** Pós-doutorado em Direito na Universidade de Valência (Espanha); Pós-doutorado em Direito na Universidade de Lisboa; Doutorado em Direito PUC-SP; Mestrado em Direito PUC-Rio e Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais na Universidade Nova de Lisboa; Professora Associada da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Apoio à investigação: a) FAPERJ Edital de Apoio à Pesquisa em Humanidades Processo nº E-26/210.112/2016 e CNPq; b) CNPq Edital Universal nº 26/2018 Processo nº 408728/2018-3; c) CAPES PRINT UFRJ – Processo nº 8888.364723/2019-00. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8616115024503367>. Orcid iD: <http://orcid.org/0000-0003-3944-3872>. E-mail: lilian.balmant@direito.ufrj.br

biographic and documentary methodological procedures, with the analysis of published articles and books, data collection and analysis of legislation, from a qualitative approach. As a result, the research found characteristic instruments of individual protection to guarantee the right to basic sanitation. From this, it was possible to confirm that basic sanitation is a right of the personality, which allows the application of procedural mechanisms, inspired by the Civil Code and Civil Procedure Code, more efficient in guaranteeing basic sanitation for unassisted people. The research purposefully concludes with the defense of the existence of mechanisms for individual protection of the right to basic sanitation, demonstrating the possibility of this proposal based on data published by the National Council of Justice revealing the need and possibility of reducing or removing the dependence of unattended people in regarding collective actions for the effectiveness of the right to basic sanitation.

Keywords: basic sanitation; human rights; personality rights; procedural protection of personality; procedural cessation protection.

1 Introdução

Apesar do amparo legislativo para obrigar a Administração Pública a realizar o direito sanitário, ainda não se resguardam meios necessários para o estabelecimento de um mínimo existencial, razão pela qual a Administração Pública demonstra omissões em seu dever legal de tutela do direito humano ao saneamento básico. Segundo dados do Senado Federal brasileiro (2019), 48% da população brasileira não têm coleta de esgoto e 35 milhões de brasileiros não têm água tratada.

Em razão desses e outros números precários, foi promulgada a Lei n.º 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), com o objetivo de levar serviços de saneamento àqueles que não os têm ou, então, melhorar a prestação de tais serviços.

A pesquisa se justifica porque não basta uma nova lei e nem pretensões; é preciso dar operabilidade ao regime jurídico do saneamento básico, o que sempre encontrou dificuldades ou falta de interesse por parte dos responsáveis pela Administração Pública. Quer dizer, é necessário que o Marco Legal do Saneamento Básico seja eficaz, para garantir a saúde e o bem-estar aos desassistidos pelo serviço. E, para ser eficaz, o ordenamento jurídico precisa oferecer mecanismos e remédios — de ordem administrativa e processual-civil — que possam viabilizar o acesso ao saneamento básico.

O Marco Legal do Saneamento Básico não tem um regime jurídico processual para garantir que as pessoas obtenham, judicialmente, o direito que a lei lhes atribui. Há as ações coletivas, porém restritas em termos de legitimidade *ad causam* e de celeridade processual.

Nesse sentido, vislumbra-se a possibilidade de um indivíduo — um particular, sozinho — tutelar seu direito ao saneamento básico (acesso e qualidade). E tal possibilidade se revela possível se o saneamento básico for considerado um direito da personalidade. Esse serviço está intimamente ligado à saúde da pessoa natural, ou seja, à sua integridade psicossomática, e os poderes atribuídos pelo ordenamento jurídico para as pessoas protegerem suas integridades psicossomática, moral e intelectual — isto é, a dignidade humana — são chamados de direitos da personalidade. Por sua vez, o Direito Civil e o Direito Processual Civil oferecem meios para se tutelar, judicialmente, tais direitos, quais sejam, as tutelas reparatórias e específicas (indenizatória, inibitória, cessatória e restauratória).

Usar a categoria dos direitos da personalidade para fundamentar a tutela do saneamento (*causa petendi* próxima) se revelou uma necessidade, ante o cenário de tornar eficaz o marco legal do saneamento básico. A descrição que foi utilizada quanto ao manejo das tutelas não valeria com a mesma eficácia para todo e qualquer direito, pois, na prática, direitos fundamentais são tutelados por entes com legitimidade ativa *ad*

causam restrita e em processos coletivos. Logo, as outras possibilidades de tutelas dos direitos fundamentais não esvaziam a especificidade proposta em relação aos direitos da personalidade.

Assim, em razão desse contexto que negligencia o saneamento básico e que restringe a tutela por motivos estritamente formais e não instrumentais, a pesquisa teve como objetivo apresentar a existência de formas de tutela individual para esse direito, diminuindo ou retirando a dependência das pessoas desatendidas em relação a ações civis públicas para a eficácia desse direito.

O presente estudo tem por objeto analisar os meios típicos das tutelas processuais dos direitos individuais existenciais e patrimoniais como mecanismos cabíveis para dar eficácia ao direito ao saneamento, cuja proteção mais comum ocorre por meio de ações coletivas. M sondagens do Conselho Nacional de Justiça¹ e da Sociedade Brasileira de Direito Público² revelam que o processo coletivo nem sempre é a via mais eficaz para a realização de políticas públicas.

O problema enfrentado consistiu numa análise relativa à duvidosa natureza jurídica do saneamento básico, uma vez que não há sua previsão expressa como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil. Considerando-se o saneamento um direito da personalidade, então a tutela processual específica desses direitos deve ser aplicada ao saneamento básico, pois é mais operacional e pode ser mais eficiente que a tutela convencional dos direitos fundamentais sociais.

A aparente possibilidade de uma troca de prisma da tutela processual representaria maior eficácia (e, também, eficiência) para a efetivação do direito ao saneamento básico, principalmente quando em relação ao aspecto extrapatrimonial dos direitos da personalidade, em que se pode aferir uma operabilidade maior da tutela cessatória, de forma específica e não meramente pecuniária.

Juízes entrevistados entendem que a tutela individual de políticas públicas é mais eficiente, ou seja, para tais juízes, a tutela coletiva tende a ser menos hábil quando se trata de causas quanto aos bens e políticas públicas. Por isso, reflete-se, neste artigo, sobre algumas contribuições que a tutela individual dos direitos pode oferecer para a maior operabilidade e eficácia do marco legal do saneamento básico no Brasil³.

Assim, este trabalho teve como questão de enfrentamento a seguinte indagação: a tutela civil dos direitos da personalidade pode contribuir para a eficácia do Marco Legal do Saneamento Básico brasileiro?

A motivação para este estudo refere-se à construção e à sistematização de meios processuais para que aqueles que se encontram em situação de risco à saúde possam ter maior qualidade de vida, especialmente os mais pobres.

2 Metodologia

Quanto aos materiais e a metodologia, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental. Bibliográfica, porque analisaram-se artigos e livros já publicados, não coletando dados de outras fontes ou de campo; e documental, porque coletaram-se dados genéricos referentes a matérias jornalísticas e à legislação.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais: ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/9b3ba34c3dd4f6b44893444f7c29b2be.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

² MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (coord.). *Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2017. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/07-aco-es-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais: ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/9b3ba34c3dd4f6b44893444f7c29b2be.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

Os procedimentos específicos foram executados, nessa ordem: 1) delimitação da problemática sobre a eficácia do saneamento básico, apesar das alterações no marco legal promovidas pela Lei n.º 14.026/2020; 2) fixação do problema sobre a possibilidade e das vantagens de se aplicarem as tutelas dos direitos da personalidade ao saneamento básico que necessita de segurança, qualidade, regularidade e continuidade; 3) elaboração da hipótese baseada em uma tese propositiva de que a tutela dos direitos da personalidade — vistas, tipicamente, como “individualistas” — podem ser aplicadas para garantir saneamento básico; 4) levantamento e leitura de referências bibliográficas sobre a matéria (direitos da personalidade, saneamento básico e tutelas específica); 5) confirmação da razoabilidade da hipótese e possíveis críticas a esta; e 6) confirmação da aplicabilidade e operabilidade da tese proposta em casos concretos hipotéticos.

Este trabalho é resultado de uma pesquisa desenvolvida em estágio de pós-doutorado, juntamente ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), cuja área de concentração é “Teorias Jurídicas Contemporâneas”. Sem a oportunidade de convivência com as pesquisas, as aulas, os docentes e os discentes do programa, não seria possível desenvolver este artigo com uma visão policêntrica da dinâmica político-institucional mediada pelos níveis de juridicidade dos espaços normativos voltados à realização da cidadania. A pesquisa do estágio de pós-doutorado dialogou com a área de concentração e pôde apresentar uma teorização a respeito dos direitos humanos e dos direitos da personalidade com base em decisões que os realizam e de desenhos e diálogos institucionais que os definem.

Foi assim que, por meio dos instrumentos jurídicos de resolução de problemas, a pesquisa buscou os elementos que poderiam confirmar a tese destinada a “individualizar” a tutela do saneamento básico.

3 O saneamento básico e a incolumidade da pessoa: aspectos humanos, sociais e personalíssimos

A caracterização jurídica — *rectius*: natureza jurídica — do saneamento básico não é ideia consolidada na teoria jurídica. Segundo André Luiz Freire, “a Constituição não definiu a expressão ‘saneamento básico’. Isso, contudo, não implica afirmar que a Lei Maior não traz qualquer significado para ‘saneamento básico’. Muito pelo contrário”⁴.

Nesse sentido, é importante destacar que o sintagma “saneamento básico” aparece na legislação (infra e constitucional) com sentidos variados, ou seja, é caracterizada por certa polissemia.

Analisando a previsão do saneamento na Constituição da República, André Luiz Freire⁵ entende que o saneamento básico pode ser, assim, caracterizado: 1) é objeto de política urbana; 2) é um serviço público, pois a titularidade é pública; e 3) instrumento de efetivação à saúde. Some-se a isso o entendimento de Alexandre Mota Brandão de Araújo⁶, para quem o saneamento básico é uma política pública, ou seja, não necessariamente um direito.

Observe que o saneamento básico, nessas perspectivas, é apresentado como prestação de serviço *uti universi*⁷. No entanto, essa perspectiva despersonalizada e não individualizada não contribuiu tanto para a eficácia da prestação do saneamento básico no Brasil. Hugo de Almeida⁸ constata que, embora sejam realizados

⁴ FREIRE, André Luiz. *Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos*. São Paulo: PUC-SP, 2017.

⁵ FREIRE, André Luiz. *Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos*. São Paulo: PUC-SP, 2017.

⁶ ARAÚJO, Alexandre Mota Brandão de. Análise jurídica do saneamento básico no Brasil. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, v. 108, n. 2, p. 283-300, jan./jun. 2017. p. 299.

⁷ SANTOS, Ruth; MENEZES, Renata. A necessidade de realização de políticas públicas para a universalização do direito ao saneamento básico. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 264-279, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v6i2.4232>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁸ ALMEIDA, Hugo Vítor Dourado de. *Ambiente institucional-normativo de acesso aos recursos públicos do saneamento básico: estudo das*

grandes investimentos financeiros, o saneamento, ainda, é ineficiente. Segundo ele, o ambiente institucional brasileiro é tão intrincado que “oferece diversos obstáculos para a concretização de projetos da área, constituindo por si próprio um obstáculo à universalização do acesso aos serviços”.

Quanto à ineficiência, é possível registrar dois tipos de déficit no setor: o primeiro é o déficit do serviço e o segundo é o déficit de acesso ao serviço.

O primeiro diz respeito à qualidade do serviço prestado àqueles que já têm acesso ao saneamento básico, mas que por vezes falha, a exemplo do que ocorre com as interrupções de fornecimento de água por problemas na rede, além do desperdício.

O déficit de acesso ao serviço tem relação com a falta do saneamento básico para certas pessoas ou comunidades. Os típicos exemplos são a falta de água encanada, a não coleta de lixo e o esgotamento irregular. Este trabalho prioriza e tenta resolver esse tipo de déficit.

No ano de 2019, quando discuti o Projeto de Lei n.º 3261/2019, que deu origem à Lei n.º 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal discutiu, em audiências públicas, dados do Instituto Trata Brasil a respeito da universalização do saneamento básico no país. Essa audiência pública revelou os seguintes dados⁹:

- 48% da população brasileira ainda não têm coleta de esgoto;
- 35 milhões de brasileiros, ainda, não têm água tratada;
- o equivalente a 5.650 piscinas olímpicas de esgotos é despejado no meio ambiente diariamente e sem qualquer tratamento;
- 46% do esgoto do Brasil é tratado; e
- 59% das escolas do Ensino Fundamental não possuem rede de esgoto.

A ineficiência não é da universalização. Entretanto, a universalização, por si só (principalmente porque vista em uma perspectiva axiológica e menos operacional), não tem obrigado (*rectius*: coagido) os entes públicos a prestar o serviço com qualidade. Logo, esta pesquisa deseja apresentar outros elementos que possam ser somados para tornar mais eficaz o saneamento básico. Para alcançar esse objetivo neste estudo, serão analisados aspectos relativos ao saneamento básico como um *direito subjetivo*.

Da forma como concebido hoje, o saneamento básico é visto como instrumento para promover outros direitos, como saúde e bem-estar. Para Elizângela Suely Bastos Cearense *et al.*¹⁰, por exemplo, o “saneamento básico é uma política social que concretiza o direito à cidadania, conquistados pela sociedade e consequentemente amparados pelas leis”.

Ocorre que há uma diferença entre o *direito* e o *objeto do direito*. Saúde e bem-estar são objetos, finalidades ou interesses protegidos por um direito subjetivo. O titular desse direito é o particular, o qual poderá exigí-lo perante o titular do *dever jurídico*, qual seja, a Administração Pública.

Em definição modesta, o direito subjetivo é uma situação jurídica ativa em que seu titular tem o poder (*facultas agendi*, exceto se se tratar de um poder-dever) de exigir de outra pessoa (devedor) uma conduta (dever jurídico) para o atendimento de um interesse legítimo.

limitações a partir de pleitos do PAC Funasa para esgotamento sanitário na Bahia. 2016. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 15.

⁹ BRASIL. Senado Federal. *Brasil tem 48% da população sem coleta de esgoto, diz Instituto Trata Brasil*. Brasília, 25 set. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/brasil-tem-48-da-populacao-sem-coleta-de-esgoto-diz-instituto-trata-brasil>. Acesso em: 28 mar. 2022.

¹⁰ CEARENSE, Elizângela Suely Bastos; PONTES, Sheila Silva. A precariedade da política de saneamento: a realidade das comunidades do bairro de águas lindas em Belém/PA. In: ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO, 1., 2021, Brasília. *Anais* [...]. Brasília: ONDAS, 2021. p. 3.

Para explicar o que é o direito subjetivo, foram construídas teorias, com destaque para a teoria do interesse (*Zinstheorie*) de C. Rudolf von Jhering¹¹. Para essa teoria, o direito subjetivo é o interesse juridicamente protegido e tutelado por meio de uma ação judicial. Logo, a lei convém para resguardar os interesses individuais e sociais (*Schutz der individuellen und gesellschaftlichen Interessen*), coordenando-os e minimizando a oportunidade de seus conflitos.

Desse modo, o saneamento básico é o direito da pessoa perante o Estado que garante e protege interesses sanitários, como a saúde e a qualidade de vida.

Andrei Jouravlev *et al.* também reconhecem que se deve converter esse interesse em um direito humano: “al reconocerlos, se asume que cada persona, sin importar raza, sexo, nacionalidad o condición social, puede demandar el acceso a determinadas condiciones materiales e inmateriales de vida y la protección de ciertos intereses”¹².

Sendo direito subjetivo, na perspectiva da teoria do interesse, o saneamento básico pode ser tutelado judicialmente. E, geralmente, o é, por meio de ações coletivas. O que se pretende consiste em propor que o particular, por meio de ações individuais, possa tutelar, judicialmente, seu direito ao saneamento básico.

Aplicando a teoria do interesse, verifica-se a possibilidade de uma outra ideia — outra, e não nova — sobre o saneamento básico, pela qual o direito é do indivíduo a ser assistido, pois tal direito é visto mais como “direito da coletividade”.

Washington Lima dos Santos *et al.*¹³, em sentido semelhante, destacam a existência dos direitos humanos à água potável, à higiene e ao esgotamento sanitário e (WASH: *water, sanitation, hygiene*)¹⁴. Água e esgoto são vistos como direitos e não como instrumentos para a realização de algum direito. Aliás, em 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas declarou o acesso à água limpa e esgotamento sanitário como direitos humanos¹⁵.

Descrevem Washington Lima dos Santos *et al.* esses padrões, destacando a necessidade de olhar as demandas sob um aspecto individualizado, circunstanciado, abrangendo, por exemplo: disponibilidade de água; disponibilidade de esgotamento sanitário; acessibilidade física à água e ao banheiro; e acessibilidade à qualidade da água distribuída; acessibilidade à higiene e à limpeza. Entende, ainda, que esses fatores devem considerar as condições de privacidade e dignidade humana. Logo, “princípios e padrões dos DHAES [*direitos humanos à água potável, à higiene e ao esgotamento sanitário*] não são associados a padrões fixos. Ao contrário, denotam as peculiaridades de cada demanda”¹⁶.

No mesmo sentido, para Gustavo C. X. M. P. Machado: “o acesso à água e ao saneamento são direitos humanos universais que estão relacionados ao ambiente sustentável, a promoção da saúde e, por conseguinte, a qualidade de vida, entre outros”¹⁷.

¹¹ JHERING, C. Rudolf von. *Der Kampf um's Recht*. Vortrag: Wien, 1872.

¹² JOURAVLEV, Andrei; MATUS, Silvia Saravia; SEVILLA, Marina Gil. *Reflexiones sobre la gestión del agua en América Latina y el Caribe*: textos seleccionados 2002-2020. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2021. p. 137.

¹³ SANTOS, Washington Lima dos; OLIVEIRA, Naiara Ramos de; GONTIJO, Hebert Medeiros; LIMA, Sonaly Cristina Rezende Borges de. Direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário em contextos onde as demandas individuais prevalecem. In: ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO, 1., 2021, Brasília. *Anais* [...]. Brasília: ONDAS, 2021. p. 1-4.

¹⁴ BURGOS GARRIDO, Belén. El derecho humano al agua y al saneamiento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3, p. 40-56, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i3.7271>. Acesso em: 5 set. 2022.

¹⁵ HELLER, Léo. A agenda internacional da água. *ONDAS-Privaqua*, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/agenda-internacional-da-agua/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

¹⁶ SANTOS, Washington Lima dos; OLIVEIRA, Naiara Ramos de; GONTIJO, Hebert Medeiros; LIMA, Sonaly Cristina Rezende Borges de. Direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário em contextos onde as demandas individuais prevalecem. In: ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO, 1., 2021, Brasília. *Anais* [...]. Brasília: ONDAS, 2021. p. 4.

¹⁷ MACHADO, Gustavo Carvalhaes Xavier Martins Pontual *et al.* A relevância de soluções alternativas para universalização do acesso à água no Brasil: o caso da Salta-Z. In: ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO, 1., 2021, Brasília. *Anais* [...]. Brasília: ONDAS, 2021. p. 2.

Para Edson Aparecido da Silva e Ricardo de Sousa Moretti¹⁸, os direitos humanos, conforme definidos pela Organização das Nações Unidas, incluem o direito à vida e à liberdade de escravidão, tortura, opinião e expressão, além de outros. Destacam que o direito humano à água e saneamento é um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos, sendo ele próprio, um direito dessa natureza.

Observa-se, então, a natureza de potestade do saneamento básico, reconhecida, inclusive, pela Organização das Nações Unidas¹⁹, ²⁰.

Direitos humanos e direitos da personalidade se interseccionam. Geralmente, os primeiros são vistos como poderes gerais, amplos, valores de proteção da humanidade²¹. Segundo Andrei Jouravlev *et al.*²², as comunidades globais estabelecem certos “pisos mínimos” de convivência, que são diretrizes básicas do que se exige dos outros, e, na era atual, esses pisos mínimos são os direitos humanos.

Já os direitos da personalidade são poderes privados, individuais, da individualidade do sujeito de direito. Ocorre que, de certa maneira, os direitos da personalidade são individualizações de direitos humanos, dando a estes contornos mais individualizados. Em última instância, ambas as categorias servem à proteção da dignidade e da personalidade humanas. Nesse sentido Aline Maria Baldez Custódio, para quem o “acesso à água potável e ao saneamento são direitos humanos declarados pela ONU, e sua ausência ou insuficiência limitam o alcance da dignidade humana”²³.

Pode-se dizer que essa *jushumanização* do saneamento básico decorre daquilo que Lilian Márcia Balmant Emerique²⁴ identifica como resultado da tentativa de erradicar a pobreza. Para ela, o “propósito de erradicar a pobreza faz progredir os direitos humanos”. Ao se reconhecer que a pobreza viola os direitos humanos, tem-se que seu combate não é, apenas, um objetivo do desenvolvimento humano, mas também “um direito reclamável e de importantes implicações”²⁵. Logo, não se trata de uma utopia, mas de algo que se torna interesse público (direito humano) e privado (direito da personalidade), e pode ser tutelado para ser promovido.

Sobre quem recai a titularidade do dever jurídico correspondente ao direito subjetivo do saneamento básico? Sobre o Estado, sobre a Administração Pública.

Por isso, na perspectiva da civilística, revela-se possível que o saneamento básico seja um direito da personalidade. Na Teoria Constitucional, o saneamento parece se revelar como poder inerente aos direitos fundamentais e sociais.

¹⁸ SILVA, Edson Aparecido; MORETTI, Ricardo de Sousa. Universal access to sanitation. In: LEAL FILHO, W. *et al.* (ed.). *Clean water and sanitation*. Berlim: Springer Nature, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-70061-8_107-1. Acesso em: 25 fev. 2022.

¹⁹ AGUIAR, Alex Moura de Souza; MORETTI, Ricardo de Sousa. Introdução: a tarifa social e o direito humano à água e ao saneamento. In: MORETTI, Ricardo de Sousa; BRITTO, Ana Lucia (org.). *Água como direito: tarifa social como estratégia para a acessibilidade econômica*. Brasília: Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento, 2021. p. 19-29. p. 22-23.

²⁰ CACENOTE, Rafaela; BRANCHI, Bruna A. Ocupações urbanas e direitos humanos à água e ao saneamento: o caso da Ocupação Bela Vista – Passo Fundo (RS). In: HELLER, Léo; MONTENEGRO, Marcos Helano Fernandes; MORETTI, Ricardo de Sousa (org.). *Olhares sobre a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021. p. 253-268. p. 255-256.

²¹ HENRIQUE, Sávio Mourão; MORETTI, Ricardo de Sousa. Comparação entre modelos e práticas de regulação do saneamento. In: MONTENEGRO, Marcos Helano *et al.* (ed.). *Realização dos direitos humanos à água e ao saneamento: influências da remuneração e da cobrança pela prestação dos serviços de saneamento*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021. p. 62-84.

²² JOURAVLEV, Andrei; MATUS, Silvia Saravia; SEVILLA, Marina Gil. *Reflexiones sobre la gestión del agua en América Latina y el Caribe. Textos seleccionados 2002-2020*. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2021, 137.

²³ CUSTÓDIO, Aline Maria Baldez. Direitos humanos, pobreza e acesso ao saneamento básico no Brasil: retrocessos e perspectivas. In: ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO, 1., 2021, Brasília. *Anais* [...]. Brasília: ONDAS, 2021. p. 1.

²⁴ EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. *Neoconstitucionalismo e direitos sociais: um contributo contra a pobreza*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2009. p. 55.

²⁵ EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. *Neoconstitucionalismo e direitos sociais: um contributo contra a pobreza*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2009. p. 55.

Os direitos da personalidade são reconhecidos como inerentes à dignidade humana para assegurar a integridade física, mental, sanitária, espiritual, moral e intelectual da pessoa humana. Eles são poderes que permitem ao sujeito exigir e tutelar sua incolumidade em seus aspectos fundamentais (biopsicossomático, moral e intelectual) em face do Estado e de particulares.

Sendo o saneamento básico uma forma de garantir a incolumidade física, a saúde e a dignidade da pessoa²⁶, ele se torna um direito da personalidade e, como tal, poderá ser tutelado pelo próprio titular.

Por outro lado, em âmbito constitucional, o saneamento tem uma dimensão sociopolítica, no sentido de orientar a política de Estado voltada a garantir a saúde e o bem-estar do povo. Obviamente, podem ser tutelados pelo sujeito — ou, pelo menos, servirem de elemento hermenêutico para uma demanda individual —, mas o mais comum é serem tuteladas por ações coletivas propostas por órgãos específicos, em razão da vulnerabilidade e da hipossuficiência dos sujeitos desassistidos.

A finalidade dos serviços de saneamento básico é a realização de um mínimo existencial para o desenvolvimento elementar da salubridade humana, o que se dá se houver uma ampla acessibilidade aos bens imprescindíveis à obtenção de um estado básico de bem-estar. Nesse sentido, Sônia Aparecida de Carvalho e Luiz Gonzaga Silva Adolfo²⁷ entendem que a garantia do mínimo existencial significa assegurar às pessoas condições mínimas de acesso a bens materiais e sociais, para que tais pessoas possam assumir parte na sociedade como cidadãos iguais. Assim, definem o saneamento básico como

a rede de serviços públicos, que além de serviço essencial para a população, deve ser reconhecida como elemento integrante da dignidade da pessoa humana, sendo fundamental ao desenvolvimento do ser humano e ao bem-estar existencial²⁸.

Desse modo, em se tratando de saneamento básico, sua garantia concretiza a higidez humana, condição necessária para o desenvolvimento pleno da personalidade em sua acepção axiológica²⁹. Portanto,

a privação de bens fundamentais, o desequilíbrio do meio de inserção do indivíduo e o desabastecimento de água potável constituem lesões à personalidade da pessoa natural, pois atingem seus aspectos fundamentais³⁰.

A personalidade civil deixou de ser um atributo formal para o reconhecimento de um ente como sujeito de direito para se tornar um valor que se refere à proteção da pessoa³¹, de sua dignidade³². Nesse sentido, a ordem jurídica reconheceu direitos que objetivam garantir a integridade daqueles que são considerados os aspectos fundamentais e essenciais do ser humano: trata-se dos direitos da personalidade³³.

Os direitos da personalidade protegem a pessoa natural em seus aspectos fundamentais, quais sejam: o biopsicossomático, o moral e o intelectual. Cada um desses aspectos possui um conjunto de direitos da personalidade específicos. Em conjunto, esses poderes protegem a integridade plena, ou seja, a dignidade humana.

²⁶ OLIVEIRA, Thaís de Bessa Gontijo de; SOARES, Fabiana de Menezes. Será o saneamento básico uma espécie de serviço público de interesse local?: um estudo à luz da teoria das capacidades estatais aplicada aos municípios brasileiros. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3, p. 439-468, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i3.7111>. Acesso em: 5 set. 2022.

²⁷ CARVALHO, Sônia Aparecida de; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. O direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental. *Revista Brasileira de Direito*, v. 8, n. 2, p. 6-37, out. 2012. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/286>. Acesso em: 15 maio 2021.

²⁸ CARVALHO, Sônia Aparecida de; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. O direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental. *Revista Brasileira de Direito*, v. 8, n. 2, p. 6-37, out. 2012. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/286>. Acesso em: 15 maio 2021.

²⁹ CHIARELLA, Maria Luisa. La persona umana nell'ordinamento giuridico. In: RUSCICA, Serafino. *I diritti della personalità: strategie di tutela: inibitorie: risarcimento danni: internet*. Padova: Cedam, 2013. p. 7-30. p. 16-18.

³⁰ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 239.

³¹ SCALISI, Antonino. *Il valore della persona nel sistema i nuovi diritti della personalità*. Milano: Giuffrè, 1990. p. 1-2.

³² CHIARELLA, Maria Luisa. La persona umana nell'ordinamento giuridico. In: RUSCICA, Serafino. *I diritti della personalità: strategie di tutela: inibitorie: risarcimento danni: internet*. Padova: Cedam, 2013. p. 7-30. p. 16-18.

³³ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 509.

O art. 11 do Código Civil não define e não elenca os direitos da personalidade. Sua formulação normativa apresenta uma cláusula geral para reconhecer e acolher novos direitos essenciais ao bem da pessoa que surgem das transformações da sociedade³⁴.

É nesse sentido que o direito ao saneamento básico ganha nuances de um direito da personalidade na ordem civil. Se o saneamento básico existe sob o fundamento de garantir às pessoas segurança, qualidade, regularidade e continuidade na prestação do serviço, conforme o inciso XI do art. 2º da Lei n.º 11.445/2007, então ele se fundamenta no dever de garantir vida digna, salubridade, saúde, proteção contra doenças e animais, bem-estar *etc.* Isso constitui elementos que preservam os aspectos fundamentais do ser humano, quais sejam, seu corpo, sua mente, sua qualidade de vida e seu sossego³⁵. Assim, o direito ao saneamento básico se revela como um poder que protege aspectos essenciais da pessoa humana, papel esse desempenhado pelos direitos da personalidade.

Mas a essa conclusão se chega não apenas por meio de uma interpretação extensiva. Há esboços normativos que reforçam a aproximação do saneamento básico com os direitos da personalidade. Conforme o inciso II do art. 2º e o inciso V do *caput* do art. 48, ambos referentes à Lei n.º 11.445/2007, o ente público deve realizar as medidas sanitárias em conformidade com as *necessidades* da população para garantir uma vida com *qualidade*.

O saneamento básico, enquanto direito da personalidade, destina-se à proteção da integridade da pessoa natural, ou seja, à preservação dos aspectos fundamentais do ser humano. Consiste, ainda, no dever de não lesar a pessoa naquilo que é essencial para sua dignidade^{36, 37}.

Sempre que um direito da personalidade é lesado, haverá a danoção à incolumidade e à dignidade do titular³⁸. Logo, a lesão a um direito da personalidade é um dano *in re ipsa* — *ipso jure* — à dignidade humana.

Philippe Meier e Estelle de Luze³⁹ diferenciam “*atteinte*” de “*préjudice*”, ou seja, distinguem o “ataque” (lesão) de terceiros e os prejuízos que a vítima venha a sofrer. O prejuízo não necessariamente depende de um “*atteinte des tiers*” (ataque de terceiro). Assim, pode-se afirmar que os desassistidos de saneamento básico sofrem prejuízos pela própria ausência do serviço. Mas o dever de proteger a pessoa de tais prejuízos independe da comprovação de um “ataque” da Administração Pública, ou seja, de uma conduta ilícita (“*illicéité de l’atteinte*”). Nessas hipóteses, o prejuízo existe e a proteção da pessoa deve ser garantida.

A não promoção do saneamento básico para certas pessoas ou comunidades constitui dano cometido pelos entes públicos responsáveis pela prestação do serviço, pois a Administração Pública descumpre um dever de incolumidade quanto à salubridade e ao bem-estar dessas pessoas. As condições insalubres submetem a pessoa à situação degradante, lesando, assim, sua incolumidade quanto aos aspectos psicossomáticos e, também, espirituais⁴⁰.

4 Por uma tutela processual civil individual do saneamento básico

A tese aqui desenvolvida pugna pela possibilidade de exigibilidade processual-judicial do saneamento básico por meio de ações individuais que defendem a eficácia dos direitos da personalidade.

³⁴ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2., 2017, Vitória. *Anais* [...]. Vitória: UFES, 2017. v. 2. p. 11-26. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19819>. Acesso em: 15 maio 2021.

³⁵ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 241.

³⁶ SOUSA, R. V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995. p. 107.

³⁷ CHIARELLA, Maria Luisa. La persona umana nell’ordinamento giuridico. In: RUSCICA, Serafino. *I diritti della personalità: strategie di tutela: inibitorie: risarcimento danni: internet*. Padova: Cedam, 2013. p. 7-30. p. 21.

³⁸ MARASCA, Massimo. Diritti della personalità e responsabilità civile. In: RUSCICA, Serafino. *I diritti della personalità: strategie di tutela: inibitorie: risarcimento danni: internet*. Padova: Cedam, 2013. p. 1341-1400.

³⁹ MEIER, Philippe; LUZE, Estelle. *Droit des personnes*: articles 11 – 89a CC. Zürich: Schulthess Verlag, 2014. p. 304.

⁴⁰ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 247.

Diante das possibilidades de danos à personalidade decorrentes de lesões aos direitos da personalidade, existem duas maneiras de proteger tais direitos: a *autotutela*, quando o próprio titular do direito poderá tomar medidas para impedir que o dano ocorra ou continue ocorrendo, na iminência da ação do agente ou durante essa ação danosa; e a *heterotutela*, que se refere aos casos em que o dano já ocorreu ou há a possibilidade de vir a ocorrer, além, evidentemente, quando a vítima não tem condições de praticar a autotutela⁴¹, ⁴².

Na heterotutela, o indivíduo se socorrerá no Estado e, por isso, ela também é chamada de tutela estatal. Poderá ser exercida de dois modos: pela via administrativa, quando o indivíduo recorre à autoridade policial; ou pela via judicial, quando o indivíduo recorre ao Judiciário por meio de ação indenizatória ou ação de obrigação de fazer ou não fazer⁴³. Paradoxalmente, o indivíduo tutela o descumprimento do dever do Estado (Executivo) por meio do próprio Estado (Judiciário).

Gilberto Fachetti Silvestre e Davi Amaral Hibner⁴⁴ enumeram a existência de quatro possíveis tutelas básicas dos direitos da personalidade, que podem ser interpostas individual, concomitante ou seguidamente. São as seguintes:

Tabela 1 – tutelas dos direitos da personalidade.

TUTELA	DESCRIÇÃO
Ressarcitória	É destinada à reparação dos prejuízos patrimoniais (perdas e danos) — tutela indenizatória — e à compensação dos prejuízos extrapatrimoniais (dano moral) ⁴⁵ — tutela compensatória. Logo, “visa reparar o dano ou promover a compensação da lesão ao bem jurídico no mundo dos fatos” ⁴⁶ . Secundariamente, a consequência dessa tutela é a repressão ou a sanção civil (responsabilidade civil) pelos danos ocorridos ⁴⁷ .
Inibitória	Destina-se à prevenção da lesão e não à reparação do dano em si uma vez que o que se pretende é, justamente, a sua não ocorrência ⁴⁸ . Segundo Gilberto Fachetti Silvestre e Gabriel Pereira Garcia ⁴⁹ — analisando as características dos direitos da personalidade e os arts. 300 a 310 do Código de Processo Civil —, às vezes, a tutela dos direitos da personalidade necessita ser concedida de forma célere, sob o risco de perda do objeto da ação ou mesmo de não proteção do direito da parte, que terá de suportar o ônus da demora dos processos. Por isso, foi permitida a utilização da técnica processual antecipatória com cognição sumária sobre o objeto jurídico, podendo os direitos da personalidade serem tutelados, de forma incipiente, no início do processo e, até mesmo, <i>inaudita altera pars</i> ⁵⁰ .

⁴¹ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2., 2017, Vitória. *Anais* [...]. Vitória: UFES, 2017. v. 2. p. 11-26. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19819>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁴² SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 247-248.

⁴³ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 248.

⁴⁴ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2., 2017, Vitória. *Anais* [...]. Vitória: UFES, 2017. v. 2. p. 11-26. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19819>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁴⁵ MARASCA, Massimo. Diritti della personalità e responsabilità civile. In: RUSCICA, Serafino. *I diritti della personalità: strategie di tutela: inibitorie: risarcimento danni: internet*. Padova: Cedam, 2013. p. 1341-1400. p. 1359.

⁴⁶ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela ressarcitória. In: LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (org.). *Introdução ao direito civil: personalidade civil e sua tutela*. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020. v. 1. p. 156-160. p. 156.

⁴⁷ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 248-249.

⁴⁸ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 249-250.

⁴⁹ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela inibitória. In: LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (org.). *Introdução ao direito civil: personalidade civil e sua tutela*. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020. v. 1. p. 161-163. p. 162.

⁵⁰ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p.

TUTELA	DESCRIÇÃO
Cessatória	Objetiva bloquear uma lesão à personalidade já iniciada, ou seja, impedir que continue ocorrendo, seja naqueles casos em que o dano se repete com frequência, seja nos casos em que uma conduta produz o dano perenemente ⁵¹ . Assim, trata-se de um dos desdobramentos da tutela preventiva e é destinada a cessar os danos continuados ⁵² . Quando a lesão já é percebida e o dano consumado perdura em temporada, a devida tutela dos direitos da personalidade se dá por meio da tutela cessatória, com o escopo de evitar a repetição ou a continuação do ilícito e do dano já efetivado ⁵³ . Com isso, busca-se evitar ou impedir a continuação ou a reiteração do resultado lesivo ⁵⁴ .
Restauratória	Consiste em um “conjunto de medidas que objetiva a remoção dos efeitos do ilícito já ocorrido, com o propósito de restaurar a personalidade da vítima. [...] Reparar significa ‘voltar à aparência anterior’ (<i>re+paribus</i>). É o retorno ao <i>status quo ante</i> ” ⁵⁵ . É vindicada após a ocorrência do ilícito e visa à reparação do dano por outros meios que não o pagamento de uma indenização em pecúnia ⁵⁶ .

Fonte: os autores.

As tutelas cessatória e inibitória constituem a proteção preventiva do dano, de modo a evitar a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito⁵⁷. Como forma de inibir a ocorrência do dano ou sua continuidade, o juízo fixa obrigação de fazer e/ou de não fazer, impondo *astreintes* para o caso de descumprimento da ordem judicial (*caput* do art. 814 do Código de Processo Civil). Têm espeque legal no *caput* do art. 12 do Código Civil e no parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil.

Todas as tutelas se aplicam em caso de lesão ao direito ao saneamento básico, em caso de não ser devidamente prestado pelo Estado.

Por exemplo, uma família pode requerer uma compensação por dano moral pelos anos de desassistência e requerer, por meio de tutela restauratória, que o Estado seja obrigado a realizar as obras necessárias para a qualidade de vida dessa família.

Às vezes, tal assistência é simples: construção de fossa séptica, limpeza de bueiro, limpeza de córregos, encanamento adequado, fornecimento de água tratada, escoamento de esgoto, coleta de lixo, escoamento de água da chuva ou deslocamento de esgoto.

249-250.

⁵¹ BELLELLI, Alessandra. L'inibitoria come strumento generale di tutela contro l'illecito. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, v. 50, n. 5, p. 601-624, ago., 2004. p. 601.

⁵² SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 249-250.

⁵³ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 249-250.

⁵⁴ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela cessatória. In: LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (org.). *Introdução ao direito civil: personalidade civil e sua tutela*. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020. v. 1. p. 164-166. p. 164.

⁵⁵ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2., 2017, Vitória. *Anais* [...]. Vitória: UFES, 2017. v. 2. p. 11-26. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19819>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁵⁶ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela restauratória. In: LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (org.). *Introdução ao direito civil: personalidade civil e sua tutela*. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020. v. 1. p. 167-185. p. 167.

⁵⁷ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2., 2017, Vitória. *Anais* [...]. Vitória: UFES, 2017. v. 2. p. 11-26. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19819>. Acesso em: 15 maio 2021.

A indústria da construção civil dispõe de materiais que podem atender às necessidades de saneamento de famílias, principalmente aquelas distantes e isoladas de núcleos urbanos, embora também possam ser utilizados em áreas urbanas sem saneamento.

Um exemplo é a fossa séptica, uma unidade instalada próxima à residência da família destinada a receber dejetos, impedindo que sejam lançados em rios, córregos e até mesmo em locais públicos e evitando contaminação. Seu preço de mercado varia de R\$ 2.000,00 a R\$ 15.000,00, a depender da capacidade e do tipo⁵⁸.

Outro produto é o biodigestor, um sistema compacto de tratamento de esgoto que pode remover até 80% de poluentes. O preço médio é de R\$ 3.000,00⁵⁹.

O mercado dispõe de fábricas que produzem equipamentos que atendem de governos a residências particulares e que possuem portfólio com produtos testados e aprovados por companhias de saneamento. Alguns produtos que podem ser requeridos em ação que tutela o saneamento e que deverão ser instalados pela pessoa jurídica condenada são:

- Filtros de água: trata-se de equipamento eficaz para o tratamento de água, pois esterilizam a água sem produto químico. O filtro atende à necessidade de filtrar água de nascente, de poços artesianos, de cisternas, de rios e daquela vinda da rede pública. Segundo a fábrica e loja Sanear Brasil⁶⁰, empresa que atende ao segmento, existem seis tipos de filtros de água:
 - filtro cavalete: instalado no hidrômetro e caixas d'água, promove uma filtração fina, evitando a formação de lodo nas caixas d'água e incrustações na tubulação, além de evitar lavagens constantes das caixas e cisternas, o que otimiza a preservação do cloro;
 - filtro para ferro e manganês: retira ferro da água com eficiência e são a solução definitiva para esse tipo de problema;
 - filtros de quartzo: meio filtrante de quartzo para retirada de material em suspensão;
 - filtros de celulose: filtros em refil especial com retro-lavagem para alta vazão de água e alta performance na retirada de material em suspensão, são ideais para condomínios, sítios, fazendas, igrejas, sistemas de reaproveitamento de água em torres de resfriamento, frigoríficos, indústrias alimentícias *etc.*; e
 - filtros residenciais: extrai materiais em suspensão na água, além de retirar cloro e odores diversos;
- Dosadores HD204: são aparelhos para tratamento químico da água. Não é elétrico e a filtragem é feita com pastilhas de cloro. O funcionamento consiste na retirada do cloro, em dosagem correta, feita pela própria água que passa no interior do dispositivo, dispensando bombas e uso de aparelhos eletrônicos⁶¹;

⁵⁸ A título de exemplo, consulte os preços praticados pelas seguintes lojas em 16 de outubro de 2022 em: Leroy Merlin: <https://www.leroymerlin.com.br/fossas-septicas>. Habitissimo: <https://www.habitissimo.com.br/orcamentos/fossa-septica>. Mercado Livre: https://lista.mercadolivre.com.br/construcao/fossa-septica-quanto-custa_OrderId_PRICE*DESC_NoIndex_True.

⁵⁹ A título de exemplo, consulte os preços praticados pelas seguintes lojas em 16 de outubro de 2022 em: Efisi: [https://www.efizi.com.br/tratamento?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=pareto.in.gsn.geral.br.\[produtos\]&gclid=CjwKCAjw-rOaBhA9EiwAUkLV4kpbzQMwSDsoYdryfkab4K37pY7QnSEE4pMoXQ4i_tjtqiumabQATRoC1B0QAvD_BwE](https://www.efizi.com.br/tratamento?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=pareto.in.gsn.geral.br.[produtos]&gclid=CjwKCAjw-rOaBhA9EiwAUkLV4kpbzQMwSDsoYdryfkab4K37pY7QnSEE4pMoXQ4i_tjtqiumabQATRoC1B0QAvD_BwE). Sanear Brasil: https://www.sanearbrasil.com.br/biodigestores?gclid=CjwKCAjw-rOaBhA9EiwAUkLV4jlpU_2vTXtXMP6KpUqXjy_3q-IDzMiPvo2Wn5SBnv6lwae2yExXfBoCYxsQAvD_BwE. Mercado Livre: <https://lista.mercadolivre.com.br/biodigestor>.

⁶⁰ SANEAR BRASIL. *Fossas e filtros*. Disponível em: <https://www.sanearbrasil.com.br/fossas-filtros>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁶¹ SANEAR BRASIL. *Fossas e filtros*. Disponível em: <https://www.sanearbrasil.com.br/fossas-filtros>. Acesso em: 16 out. 2022.

- aparelho de tratamento e utilização de água de chuva: é ideal para regiões que sofrem com longos períodos de estiagem ou em que se precisa economizar água. Consiste no uso de um aparelho que trata até 80% da água da chuva e a torna potável⁶²;
- fossas: são unidades destinadas ao tratamento primário de esgotos e neles acontecem os processos necessários para o tratamento da água. As fossas são hermeticamente fechadas e à prova de vazamentos e infiltrações, não sofrem ações corrosivas e mesmo depois de usadas podem ser retiradas e reutilizadas em outros locais. Promovem a digestão do material a ser descartado, devolvendo para a natureza um efluente acima dos padrões exigidos pelas normas ambientais. Não contaminam o solo e os aquíferos⁶³;
- filtro anaeróbio: é um equipamento filtrante submerso, no qual os sólidos biológicos podem aderir ou ficar retidos. A massa de microrganismos degrada o substrato contido no fluxo de esgotos e aumenta a eficiência de estabilização da matéria orgânica. É hermeticamente fechado e à prova de vazamentos e infiltrações. Não sofre ações corrosivas e pode ser retirada e reutilizada⁶⁴;
- *bio rooter*: é um pó composto por microrganismos que aceleram o processo de degradação da matéria orgânica descartável, tratando os efluentes de maneira segura. Seu uso reduz do volume de lodo e o sobrenadante, elimina os maus odores, melhora a eficiência de processo nos sistemas de tratamento, reduz as bactérias patogênicas, elimina a contaminação do solo e dos corpos de água e reduz custos de manutenção⁶⁵;
- biodigestor: é um sistema para tratamento de esgoto que se alimenta de agentes *do bio rooter* e acelera a ação de degradação da matéria orgânica⁶⁶;
- estações de tratamento de esgoto e água (ETES e ETAS): têm por finalidade atender à legislação brasileira quanto ao tratamento de efluentes, como de residências. São simplificadas para facilitar as várias esferas de tratamento. Segundo a Sanear Brasil, existem três tipos⁶⁷:
 - estação de tratamento de esgoto compacta: ideal para espaços reduzidos que necessitem de eficiência de tratamento do efluente sanitário;
 - estações de tratamento de esgoto industrial: utiliza a tecnologia físico-química de floculação/decantação ou flotação acompanhada de filtragem e desinfecção; e
 - estações de tratamento de esgoto sanitário: é baseada nos fenômenos biológicos que ocorrem naturalmente nos corpos d'água e permite um tratamento simples, seguro;

Ou seja, nem sempre a realização do direito ao saneamento básico depende de obras vultosas, custosas; às vezes, ações simples já são suficientes. E é exatamente nesse ponto que a tutela (individual) dos direitos da personalidade se revela eficaz para a garantia e a salvaguarda do direito ao saneamento básico⁶⁸.

⁶² SANEAR BRASIL. *Fossas e filtros*. Disponível em: <https://www.sanearbrasil.com.br/fossas-filtros>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁶³ SANEAR BRASIL. *Fossas e filtros*. Disponível em: <https://www.sanearbrasil.com.br/fossas-filtros>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁶⁴ SANEAR BRASIL. *Fossas e filtros*. Disponível em: <https://www.sanearbrasil.com.br/fossas-filtros>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁶⁵ SANEAR BRASIL. *Fossas e filtros*. Disponível em: <https://www.sanearbrasil.com.br/fossas-filtros>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁶⁶ SANEAR BRASIL. *Fossas e filtros*. Disponível em: <https://www.sanearbrasil.com.br/fossas-filtros>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁶⁷ SANEAR BRASIL. *Fossas e filtros*. Disponível em: <https://www.sanearbrasil.com.br/fossas-filtros>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁶⁸ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 251.

Para Gilberto Fachetti Silvestre e Lucas Correa Faim, a “não prestação ou prestação defeituosa do serviço de saneamento básico, haverá uma lesão que se reitera e perdura no tempo até que tais problemas sejam corrigidos”⁶⁹. Por esse motivo, entendem que a proteção processual do direito da personalidade ao saneamento básico se dá, por excelência, por meio da tutela cessatória, pois se pretende sobrestar o ilícito contrário à integridade⁷⁰.

Ainda segundo Gilberto Fachetti Silvestre e Lucas Correa Faim⁷¹, a tutela cessatória não é uma ação, um procedimento; é a proteção que se concede, de maneira específica (tutela específica), em uma ação de fazer ou de não fazer, com espeque no art. 497 do Código de Processo Civil. Logo, cessatória é a tutela concedida em uma ação de conhecimento, de conteúdo condenatório e de eficácia executivo-mandamental, o que possibilita a tutela provisória⁷².

Para a concessão da tutela específica cessatória, destinada a inibir a reiteração ou a continuação de um ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo (parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil). Assim, a pessoa lesada com a não prestação ou com a má prestação do serviço de saneamento não necessitará comprovar que a ausência de tal serviço lhe causa um dano, tampouco que o descumprimento do dever de incolumidade por parte da Administração Pública se dá por culpa *lato sensu* de algum agente público⁷³. Isto, a propósito, constituirá a *causa petendi* remota passiva da ação⁷⁴.

É possível sistematizar da seguinte maneira alguns aspectos processuais e procedimentais para essa tutela:

- a. *Legitimidade ativa “ad causam”*. Qualquer pessoa que não dispõe de serviços de saneamento ou os têm prestado de modo insuficiente poderá propor a ação. Poderá fazê-lo individualmente ou, ainda, como uma unidade familiar, pois a família é um ente despersonalizado que pode titularizar, excepcionalmente, posições jurídicas. Para o caso de moradores em comunidades, nada impede que um morador, sozinho, tutele o direito para si. Ou seja, não há obrigatoriedade de litisconsórcio ativo (necessário) e nem de intervenção *inssu iudicis*. Mas existe a possibilidade que o juízo determine a participação de outros sujeitos necessários à integração da relação jurídica, quando a ação for proposta por uma única pessoa ou por poucas pessoas e as obras e serviços se destinarem a um bairro, uma rua ou uma região⁷⁵. Nessas hipóteses, o juízo utilizará o mecanismo da intervenção *inssu iudicis* para que, *ex officio*, os outros sujeitos necessários integrem a relação jurídica processual. Trata-se de um litisconsórcio ulterior judicial (parágrafo único do art. 115 do Código de Processo Civil). Os desassistidos pobres na forma da lei poderão se socorrer: 1) da Defensoria Pública, que tem competência para exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de pessoas vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; e 2) da assistência judiciária gratuita.
- b. *Legitimidade passiva “ad causam”*. De acordo com o caput do art. 9º da Lei n.º 11.445/2007, cabe ao titular dos serviços que formulará a respectiva política pública de saneamento básico. Logo, o réu será a Administração Pública. Também será a concessionária, a conveniada ou o

⁶⁹ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 251.

⁷⁰ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 251.

⁷¹ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 251.

⁷² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1183.

⁷³ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 251.

⁷⁴ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014. p. 6.

⁷⁵ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 252.

consórcio responsável pela prestação do serviço, caso a região desassistida se encontre coberta pelo contrato de concessão. Para determinar em face de qual ente público será proposta a ação, deve-se atentar à distribuição e fixação das competências dos entes federativos prevista na Constituição da República (inciso XX do art. 21, inciso IX do caput do art. 23 e inciso IV do art. 200) e as regras de titularidade dos serviços públicos de saneamento básico previstas nos arts. 8º a 13 da Lei n.º 11.445/2007, com as alterações da Lei n.º 14.026/2020 e da Lei n.º 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole). Segundo o caput do art. 8º da Lei n.º 11.445/2007, a titularidade dos serviços de prestação de saneamento básico é exercida pelos Municípios (no interesse local) ou o Estado, em conjunto com os Municípios (no interesse comum). Assim, o Município sempre figura como devedor do serviço e, portanto, sempre há de ser réu. Nada impede, porém, que promova a denúncia à lide do Estado e da concessionária, da conveniada ou do consórcio responsável pela prestação do serviço. Alguns Municípios e Estados criam entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços. Nesses casos, a entidade também deverá figurar no polo passivo da ação.

- c. *Tutela provisória*. A tutela provisória para obrigar a realização de serviços de saneamento básico, poderá ser concedida com fundamento em urgência ou evidência (*caput* do art. 294 do Código de Processo Civil). Em se tratando da necessidade cessatória da lesão à dignidade dos desassistidos de saneamento, a tutela provisória preferível é a de urgência, concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (*caput* do art. 300 do Código de Processo Civil). Essa tutela cessatória de urgência pode ser concedida liminarmente, inclusive *inaudita altera pars*, dependendo do direito e dos riscos à incolumidade da pessoa. Para o parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil, basta a simples comprovação de lesão do direito ao saneamento básico para que a obrigação de fazer da Administração Pública esteja implementada.
- d. *“Causa petendi”*. Trata-se daquilo que enseja a necessidade da tutela, *in casu*, o descumprimento de um dever de incolumidade por parte do Estado e o consequente dano à pessoa desassistida. Para Fernando Noronha⁷⁶, dano é a lesão a um bem jurídico, com redução do seu valor. Assim, o dano pode ser, em sentido genérico ou imediato, o descumprimento de dever, e, em sentido estrito ou mediato, a consequência negativa desse descumprimento. Fala-se, assim, em dano-evento (conduta contrária ao direito) e dano-prejuízo (consequência prejudicial criada a partir do dano-evento)⁷⁷. Com isso, a não promoção do saneamento básico para certas pessoas — ou comunidades de pessoas — constitui um dano-evento cometido pelos entes públicos responsáveis pela prestação do serviço, pois a Administração Pública descumpre um dever de incolumidade quanto à salubridade e ao bem-estar dessas pessoas⁷⁸. Por outro lado, também caracteriza um dano-prejuízo, pois as condições insalubres submetem a pessoa a situação degradante, lesando, assim, sua incolumidade quanto aos aspectos psicossomáticos e morais⁷⁹.
- e. *Pedido*. A parte autora deve requerer a proteção da integridade psicossomática e moral por meio da condenação da Administração Pública a cumprir seu dever de incolumidade inerente ao direito da personalidade do saneamento básico. Ou seja, a parte deverá requerer a condenação dos réus a realizar obras e prestar serviços sanitários. Esse pedido deve respeitar a regra da congruência. Segundo Gilberto Fachetti Silvestre e Lucas Correa Faim⁸⁰, apesar de essa ação

⁷⁶ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 579-580.

⁷⁷ SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *A responsabilidade civil pela violação à função social do contrato*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 231.

⁷⁸ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 247.

⁷⁹ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 247.

⁸⁰ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 252.

discutir uma matéria de interesse público e em relação a pessoas geralmente em estado de vulnerabilidade⁸¹, também incide a regra do *caput* do art. 492 do Código de Processo Civil, pela qual não pode o juiz decidir nem além e nem fora do pedido das partes (*ne eat iudex ultra vel extra petita partium*). Ou seja, “esse processo não se destina a que o juízo suplante o Poder Executivo e promova políticas públicas amplas. O juiz deve se ater ao interesse particular, privado, do autor”.

5 Por uma tutela individual do saneamento básico

Gilberto Fachetti Silvestre e Lucas Correa Faim⁸² perguntam: uma única pessoa poderá conseguir, via tutela da personalidade, para si, para sua rua ou para seu bairro, o saneamento básico? Segundo os autores, em uma visão macro — que ocorre quando se analisa um bairro, uma rua ou a parte de uma região —, não haveria qualquer dificuldade em confirmar que uma pessoa poderia obter a contemplação dos serviços de saneamento básico previstos no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei n.º 11.445/2007.

A questão da legitimidade ativa sempre referiu-se à natureza difusa do interesse a respeito do saneamento básico. Se o controle das políticas públicas relativas a saneamento básico afeta e interessa a toda a coletividade, não seria possível valorar o interesse de cada pessoa individualmente. Assim, em se tratando de saneamento básico, reconhecido como um direito de natureza coletiva e não individual, não se faz possível uma tutela individual porque isto atingiria direito de todos os moradores do local.

Nessa perspectiva, o saneamento básico é um direito indivisível e seu interesse é difuso, devendo, portanto, ser pleiteado por meio de ação civil pública, e o indivíduo privado não se encontra no rol de legitimados do *caput* do art. 5º da Lei n.º 7.347/1985.

Mas essa possibilidade de legitimar ativamente para a causa o sujeito individualmente já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a legitimidade do indivíduo para a propositura de ações individuais cuja matéria seja saneamento básico⁸³:

No que diz respeito à legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça entende que o cidadão diretamente atingido pela precariedade do sistema de saneamento básico não está impedido de propor ação individual, pleiteando melhoramentos na rede de esgoto sanitário, pois o direito alegado é considerado também individual homogêneo. Ademais, as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição). Isso pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assentada a favor da tutela individual do saneamento básico⁸⁴.

⁸¹ CUSTÓDIO, Aline Maria Baldez. Direitos humanos, pobreza e acesso ao saneamento básico no Brasil: retrocessos e perspectivas. In: HELLER, Léo; MONTENEGRO, Marcos Helano Fernandes; MORETTI, Ricardo de Sousa (org.). *Olhares sobre a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021. p. 34-80. p. 34.

⁸² SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 257.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. *AgInt. no AREsp. n.º 1.870.390/RJ*. Processual Civil. Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais [...]. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 29 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1343382280/inteiro-teor-1343382287>. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁸⁴ São exemplos de julgados que revelam essa jurisprudência: *AgInt. no AREsp. n.º 1.870.390/RJ*, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021; *REsp. n.º 1.779.361/RJ*, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2019; *REsp. n.º 1.608.661/RJ*, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Decisão Monocrática, julgado em 29/05/2018; *AgInt. no AREsp. n.º 988.451/RJ*, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017; *AgRg. no REsp. n.º 1.309.270/RJ*, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2016; *AgInt. no AgRg. no AREsp. n.º 163.870/RJ*, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016; *REsp. n.º 1.504.787/RJ*, Rel. Ministro Herman

Importa destacar que, nesses julgados, o Superior Tribunal de Justiça não associou o saneamento básico a um direito da personalidade, mas, sim, o considerou um

Individual homogêneo, em razão da divisibilidade dos benefícios e da possibilidade de se determinar as pessoas beneficiadas, razão pela qual não há falar em ilegitimidade ativa da pessoa prejudicada para a propositura da ação. (AgRg. no REsp. n.º 1.309.270/RJ).

Gilberto Fachetti Silvestre e Lucas Correa Faim questionam, ainda, se uma pessoa que, por ventura, viva em um local isolado, teria direito semelhante. Ou seja, caberia realizar os vultosos investimentos sanitaristas para garantir a ela — e, ao que tudo indica, somente a ela — abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas?⁸⁵

Para os autores, essa pessoa tem esse direito, independentemente de viver isolada ou não. O problema de investir grandes quantias pecuniárias do erário para a salvaguarda da saúde de alguém (no singular) não é uma dificuldade desconhecida da realidade brasileira, afinal, o Sistema Único de Saúde (SUS) é réu contumaz em ações destinadas à garantia de tratamentos caros — da ordem de milhões de reais — para que uma pessoa apenas possa receber tratamento específico⁸⁶.

Ainda segundo Gilberto Fachetti Silvestre e Lucas Correa Faim, o saneamento básico não se realiza, apenas, pelo fornecimento de água e esgoto. O saneamento inclui, por exemplo, o recolhimento de lixo e de detritos ou o escoamento de água das chuvas que esteja causando erosão. E concluem:

Ou seja, é sim possível a propositura de ação de obrigação de fazer para que, por exemplo, o caminhão do lixo recolha os descartes de uma determinada pessoa. Assim, não se deve pensar, tão-somente, em obras de esgotamento e tratamento de água⁸⁷.

Lilian Márcia Balmant Emerique⁸⁸ analisa o problema da escassez de recursos para a realização de direitos humanos. A partir disso, surgiu a discussão sobre a *reserva do possível*, que objetiva analisar a limitação econômica para a promoção das necessidades da sociedade. Afinal, de que adiantaria a previsão legislativa de direitos se não há recursos materiais que possam financiá-los?

Porém, para a autora, não são apenas os direitos sociais e humanos que “custam dinheiro” para o Estado, pois também os direitos individuais e políticos demandam gastos por parte do poder público: “boa parte de toda a atuação do Poder Judiciário, que custa dinheiro, lembre-se, destina-se à proteção dos direitos individuais, como a propriedade, diversas formas de expressão de liberdade, a honra, a imagem *etc.*”⁸⁹.

Quer dizer, os altos custos não são uma especificidade dos direitos humanos e sociais, e, a prevalecer a tese da reserva do possível, também os direitos individuais deveriam ter sua promoção limitada.

O custo da tutela de um direito exigido judicialmente não pode ser desconsiderado pelo juiz ao julgar precedente a demanda de um particular em face do Estado para a promoção de políticas públicas. Mas não

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015; AgRg. no REsp. n.º 1.490.833/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/09/2015; AgRg. no REsp. n.º 1.346.198/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014; AgRg. no REsp. n.º 1.362.115/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013; e AgRg. no AREsp. n.º 401.510/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013.

⁸⁵ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 257.

⁸⁶ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 257.

⁸⁷ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020. p. 257.

⁸⁸ EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. *Neoconstitucionalismo e direitos sociais: um tributo contra a pobreza*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2009. p. 104-105.

⁸⁹ EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. *Neoconstitucionalismo e direitos sociais: um tributo contra a pobreza*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2009. p. 105.

se pode esquecer a razão de ser do Estado e do seu financiamento pela sociedade. A obtenção de recursos do Estado destina-se a gastos para gastá-lo, promovendo obras, serviços ou qualquer outra política pública⁹⁰.

Nesse sentido, a civilística e a processualística fornecem instrumentos capazes de realizar e promover políticas públicas de saneamento básico mais céleres e eficazes.

A contribuição que o processo civil oferece está além daquela que já existe na Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e nos arts. 81 a 104 da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Trata-se da tutela individual dos direitos pessoais e patrimoniais do Código de Processo Civil, a qual, juntamente ao Código Civil, permite tutelar com mais eficiência e, às vezes, liminarmente, a incolumidade da pessoa natural (*caput* do art. 12 do Código Civil e parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil).

Os mecanismos processuais de tutela individual se revelam mais eficientes que o processo coletivo para obrigar a Administração Pública a promover políticas públicas de saneamento básico mais eficazes.

Sendo o saneamento básico um direito humano, quando individualizado na vida civil de uma pessoa específica, ele ganha feições de direito da personalidade. Por isso, pode ser tutelado individualmente, independentemente de ações coletivas que dependem de Ministério Público ou Defensoria Pública.

O saneamento básico pode ser considerado um direito individual para, assim, ir além da perspectiva da transindividualidade do direito ao saneamento básico, para, justamente, revelar que a tutela dos direitos individuais pode se despontar aplicável e até mais eficiente que a tutela coletiva de estilo nesta matéria.

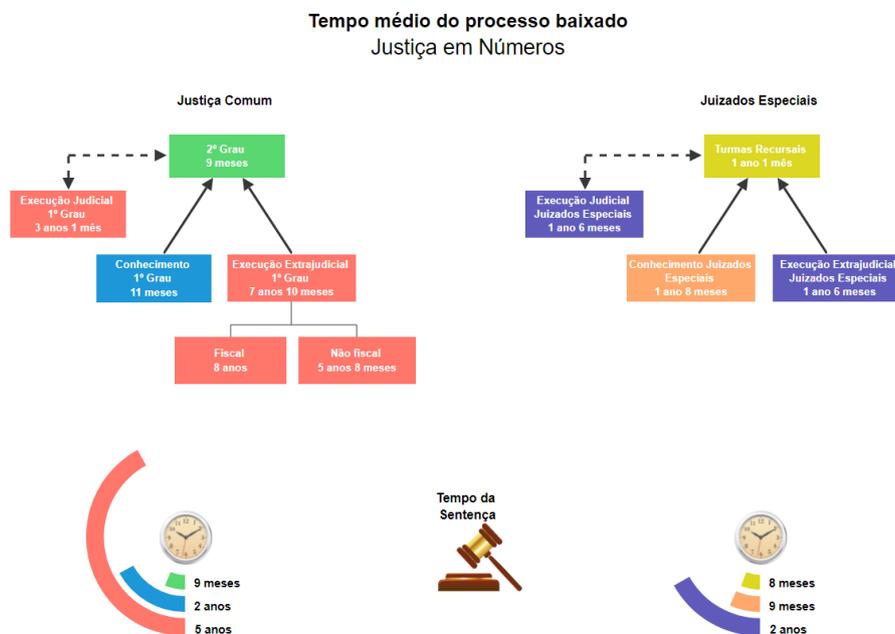
Segundo o relatório *Justiça em Números 2021*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “as demandas relativas a Direitos Humanos, ao contrário das de Meio Ambiente, concentraram-se nos Juizados Especiais (55%) e, em seguida, no primeiro grau (25%)”⁹¹. A tramitação em um juizado especial tende a ser mais célere. O relatório não explica o porquê de essa tramitação ocorrer nos juizados especiais, a despeito da exclusão de sua competência das causas de interesse da Fazenda Pública (§ 2º do art. 3º da Lei n.º 9.099/1995).

O painel do relatório *Justiça em Números* (figura 1) aponta que o tempo médio de um processo em Juizados Especiais até a sentença é de dois anos, enquanto, na Justiça Comum, pode chegar a até cinco anos.

Figura 1 - Tempo de sentença

⁹⁰ EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. *Neoconstitucionalismo e direitos sociais: um contributo contra a pobreza*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2009. p. 105.

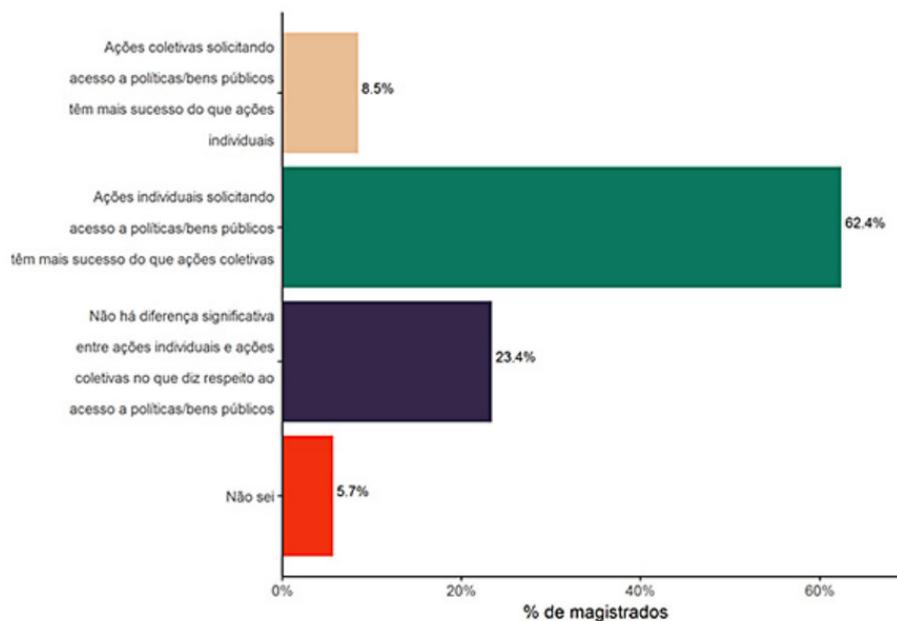
⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Painel Justiça em Números⁹²

A partir de entrevistas realizadas com juízes, o Conselho Nacional de Justiça⁹³ identificou a percepção de que as ações individuais têm mais sucesso que as ações coletivas para a tutela de acesso a políticas e bens públicos (conforme figura 2).

Figura 2 - Sucesso de ações coletivas e individuais no acesso a políticas e bens públicos.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça⁹⁴.

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais: ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/9b3ba34c3dd4f6b44893444f7c29b2be.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais: ações coletivas no Brasil: temas,*

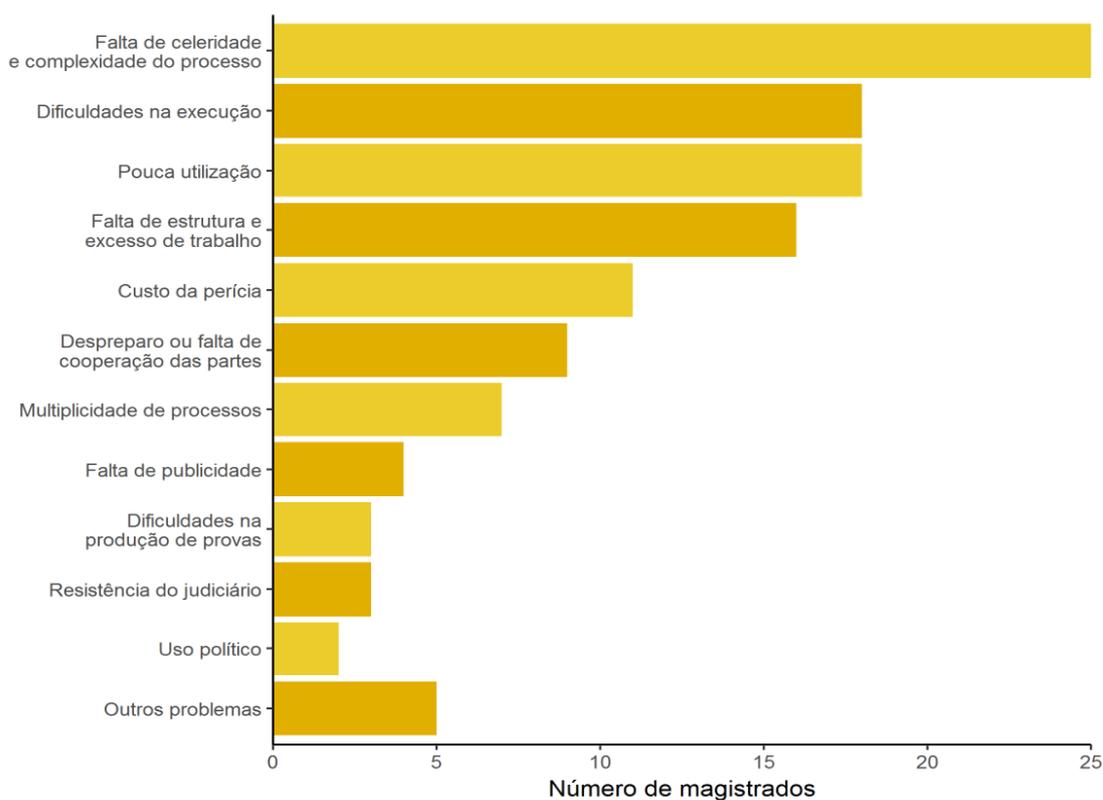
Por esses gráficos, considerando-se o saneamento básico uma política pública, sua tutela pela via do processo coletivo tende a ser mais complexa e menos bem-sucedida. Observe que a tutela pela via de ações individuais possibilita o acesso das pessoas ao saneamento básico com mais celeridade e com mais expectativas de sucesso.

O Conselho Nacional de Justiça realizou o seguinte diagnóstico:

Na visão da maioria dos juízes entrevistados, portanto, há certa primazia da tutela individual sobre a coletiva, mesmo em se tratando de acesso a políticas-bens públicos. Somente a valorização judicial da tutela coletiva, que imponha os efeitos da coisa julgada quando cabíveis e exija o seu uso para a proteção de direitos realmente abarcados por esse tipo de tutela, poderá mitigar o cenário de “desvirtuamento” do processo coletivo identificado por essa pesquisa.

Segundo pesquisa da Sociedade Brasileira de Direito Público, encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, a falta de celeridade e a complexidade do processo constituem o principal problema das ações coletivas:

Figura 3 - problemas das Ações Coletivas



Fonte: Sociedade Brasileira de Direito Público⁹⁵.

Ainda segundo a pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça⁹⁶, na figura 4, destaca-se a distribuição quantitativa de ações por tipo de interesse.

atores e desafios da tutela coletiva. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2018/02/9b3ba34c3dd4f6b44893444f7c29b2be.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁹⁵ MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (coord.). *Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2017. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/07-aco-es-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais: ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2018/02/9b3ba34c3dd4f6b44893444f7c29b2be.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

Figura 4 - distribuição de subtemas por tribunal e tipo de interesse.

Subtema_ codigo	Tipo de Interesse	TJSP	TJAL	TRF1	TRF3	TRF4	TRF5	TOTAIS
1	individuais	10	0	0	4	5	0	19
2	individuais	0	0	0	2	0	0	2
3	individuais	0	0	0	0	1	0	1
4	individuais	0	0	0	0	2	0	2
5	individuais homogêneos	0	0	0	0	1	0	1
6	individuais homogêneos	1	0	0	0	0	0	1
7	individuais	0	0	0	0	3	0	3
8	individuais homogêneos	0	0	1	0	0	0	1
9	individuais homogêneos	0	0	0	0	1	0	1
10	individuais	0	0	0	0	2	0	2
11	individuais	0	0	0	1	0	0	1
12	individuais	0	0	1	2	36	2	41
13	individuais	0	0	0	1	0	0	1
14	individuais	0	0	0	0	3	0	3
15	individuais	0	0	0	0	3	0	3
TOTAIS		11	0	2	10	57	2	82

Fonte: Sociedade Brasileira de Direito Público⁹⁷

Conforme a figura 4, majoritariamente, as ações coletivas versam sobre interesses individuais, não se indicando a tutela de interesses coletivos e transindividuais.

A pesquisa, ainda, revelou uma percepção dos juízes quanto às ações coletivas: o grau de eficiência dessas ações para a proteção por tipo de direito coletivo (conforme figura 5).

⁹⁷ MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (coord.). *Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2017. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/07-aco-es-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

Figura 5 - grau de eficiência das ações coletivas na proteção de direitos por tipo de direito.

	Muito eficientes	Eficientes	Pouco eficientes	Ineficientes	Não sabe
Difusos	16,5	40,3	31,7	10,1	1,4
Coletivos	14,4	42,4	35,3	5	2,9
Individuais Homogêneos	11,5	46,8	36	3,6	2,2

Fonte: Sociedade Brasileira de Direito Público⁹⁸

Os juízes da pesquisa da Sociedade Brasileira de Direito Público indicaram, ainda, quais seriam as desvantagens das ações coletivas em comparação às ações individuais, chegando aos seguintes pontos⁹⁹:

- as ações coletivas requerem tratamento diferenciado;
- as ações coletivas são mais complexas;
- autores de ações coletivas não acompanham tais processos com o mesmo afinho com que autores de ações individuais acompanham suas lides;
- os cartórios tratam, diferentemente, das ações coletivas, não lhes dando prioridade; e
- as ações coletivas demoram mais tempo para serem julgadas.
- Ao analisar os dados, a pesquisa concluiu que¹⁰⁰:
- 81,7% dos magistrados ouvidos reconheceram que o processamento e julgamento das ações coletivas são, em regra, mais complexos do que aqueles envolvidos na tramitação de ações individuais;
- 73,3% dos entrevistados concordam que as ações coletivas, em regra, demoram mais tempo para serem julgadas;
- 59,8% dos respondentes entendem que os autores dos processos coletivos não atuam com o mesmo afinho que se observa nos litigantes do polo ativo de ações individuais; e
- 51,4% dos juízes entrevistados, as ações coletivas não recebem tratamento diferenciado/prioritário nos cartórios das varas judiciais.

Desse modo, “na percepção dos juízes, processos de tutela coletiva são mais demandantes e devem ser tratados de forma diferente”¹⁰¹, mas o “diferente”, na prática, é que as ações coletivas apresentam uma eficiência mais prejudicada.

E quanto às ações individuais? A pesquisa da Sociedade Brasileira de Direito Público concluiu que, de acordo com a experiência dos juízes, as “ações individuais tendem a obter mais sucesso, com sentenças

⁹⁸ MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (coord.). *Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2017. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/07-acoes-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁹⁹ MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (coord.). *Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2017. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/07-acoes-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁰⁰ MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (coord.). *Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2017. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/07-acoes-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁰¹ MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (coord.). *Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2017. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/07-acoes-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

favoráveis ao pedido, do que ações coletivas em casos que envolvem acesso a políticas/bens públicos (tais como medicamentos, creches etc.)”.¹⁰²

Ainda de acordo com a pesquisa da SBDP, à indagação “Ações individuais solicitando acesso a políticas/bens públicos têm mais sucesso do que ações coletivas”, os juízes responderam da seguinte maneira¹⁰³:

- 62,4% concordaram com a afirmação;
- 8,5% disseram o contrário (entenderam que ações coletivas são mais produtivas); e
- 23,4% entendem que não há diferença quanto à probabilidade de julgamento favorável entre ações coletivas e individuais que envolvem acesso a políticas/bens públicos.

A partir desses dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Sociedade Brasileira de Direito Público, é possível concluir que a tutela de políticas e bens públicos não somente é possível como se apresenta como mais salutar, o que confirma a tese apresentada quanto ao saneamento básico. Não se trata de propor a substituição da tutela coletiva do saneamento pela tutela individual, mas de apresentar a possibilidade (e eficácia) da tutela individual do saneamento, para diminuir a dependência dos desassistidos em relação a outros agentes. Outrossim, é uma maneira legítima de realização de políticas públicas pelo Poder Judiciário¹⁰⁴.

Além do mais, percebe-se, conforme a Figura 4, que as ações coletivas têm sido utilizadas, verdadeiramente, para a defesa de direitos individuais.

Há de se pensar que essa ideia não teria aplicabilidade, pois os desassistidos são, majoritariamente, pessoas pobres e, como tal, não dispõem de recursos para custear o trabalho de advogados privados. Poder-se-ia pensar, também, no risco de “apropriação” do instrumental da tutela individual pelos grupos que já têm mais acesso aos bens públicos. Ora, embora a preocupação maior seja a situação dos mais pobres, todo e qualquer brasileiro — independentemente de condição econômica ou social — tem direito ao saneamento básico. Se os grupos que já têm saneamento básico se “apropriarem” da tutela proposta, então é porque precisam melhorar seu saneamento básico. Não há “apropriação” de técnica processual.

Também é possível imaginar que é pouco provável que pessoas mais pobres postulem, individualmente, os bens sanitários, ao passo que pessoas com mais acessos poderão valer-se do mecanismo para obter, ainda, mais serviços, ao mesmo tempo em que boa parte da população não conta com quase nenhum serviço. Só que essa crítica, porém, não é consistente. Os bens tutelados serão atribuídos a toda e qualquer pessoa que fizer jus pelo Judiciário e o Judiciário não se submete ao orçamento público, determinando que os executivos municipal, estadual e federal executem a decisão e pronto. Logo, os mais pobres não serão prejudicados pela tutela concedida aos mais ricos, pois o Judiciário não decide a partir do orçamento público, mas a partir do direito subjetivo. Logo, não há de se falar em ricos se apropriando das tutelas e impossibilitando que mais pobres obtenham as mesmas concessões.

É verdade, porém, a dificuldade que pessoas mais pobres têm em contratar advogado que possa postular o direito em juízo. Por isso, a tese defendida neste artigo convida outros agentes sociais para contribuírem nesse processo. Por exemplo:

¹⁰² MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (coord.). *Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2017. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/07-acoes-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁰³ MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (coord.). *Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2017. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/07-acoes-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁰⁴ BARROS, Sérgio Resende de. Políticas públicas e o poder judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 29-38, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v2i2.1704>. Acesso em: 5 set. 2022.

- núcleos de Prática Jurídica de instituições de ensino superior, no exercício de uma função social que é sua razão de ser, conforme Resolução n.º 05, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito, e o Parecer Homologado pela Portaria n.º 1.351/2018 da CES/CNE;
- ações e mutirões de assistência social que contem com advogados dispostos a atuar voluntária e gratuitamente;
- ações sociais de igrejas ou outras denominações religiosas; e
- advogados que, voluntariamente, por idealismo, disponibilizam tempo para ajudar desassistidos.

Porém, não necessariamente todas as pessoas que precisam de saneamento básico são pobres. Podem ser pessoas com condições para custear o trabalho de um advogado e necessitam, por exemplo, de fossa séptica, de correta destinação de esgoto, de limpeza de córregos, de encanamento de água potável *etc.*¹⁰⁵

6 Considerações finais

Esta tese de tutela do direito humano ao saneamento básico foi desenvolvida em estágio de pós-doutorado a partir do contato com a linha de pesquisa “Sociedade, Direitos Humanos e Arte” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que estimula esta pesquisa a refletir sobre o Direito, com ênfase na promoção e proteção dos direitos humanos para a satisfação das necessidades humanas básicas. O estágio de pós-doutorado estudou a efetivação de direitos humanos fundamentais, como expressão genuína da cidadania, enfatizando os problemas do fenômeno jurídico e suas soluções concretas, os instrumentos processuais e institucionais necessários para a implementação das necessidades humanas.

Ao final, esta pesquisa chega a resultados e a contribuições que se fundam em mecanismos processuais, inspirados no Código Civil e no Código de Processo Civil, que se revelam eficientes para obrigar a Administração Pública a promover políticas públicas de saneamento básico mais eficazes.

Para a eficácia de direitos de amplitude e interesse social, como é o caso do saneamento básico, o Direito Processual Civil reserva uma tutela coletiva aos direitos transindividuais, cujo processo-procedimento está previsto, básica e essencialmente, nos arts. 81 a 104 da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Nesta perspectiva, a Defensoria Pública — com espeque no art. 185 do Código de Processo Civil — e o Ministério Público — por subsunção ao inciso I do *caput* do art. 178 do Código de Processo Civil — têm legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva visando à consecução das ações administrativas necessárias para assegurar o saneamento básico àqueles desassistidos do serviço.

¹⁰⁵ Esta pesquisa tentou realizar um levantamento de ações coletivas envolvendo saneamento público e verificar qual o tempo que essas ações levam para serem julgadas, para corroborar a demora em relação ao julgamento. Contudo, a pesquisa encontrou dificuldades em desenvolver esse levantamento. Como são raras as varas especializadas em processos coletivos e a competência acaba sendo de varas cíveis comuns para processar e julgar ações coletivas, os dados obtidos embaralhavam ações coletivas e ações individuais. Nos dados de ações individuais, estão inclusos processos coletivos, e isso prejudica verificar de forma precisa a diferença de tempo entre os tipos. Além do mais, o Conselho Nacional de Justiça não tem dados separados para ações coletivas e individuais. Até seria possível pesquisar dados precisos, mas seria um trabalho de muitos meses, pois dependeria de pesquisa *in loco* em cada vara cível de cada Tribunal de Justiça e de cada Tribunal Regional Federal, para verificar se há varas especializadas e, aí, analisar cada um dos processos. Esse longo processo poderia prejudicar a divulgação dos dados desta primeira fase da pesquisa.

Esta pesquisa analisou dados do Conselho Nacional de Justiça que revelam uma baixa operabilidade — que leva ao risco de ineficiência — das ações coletivas, basicamente por causa dos seguintes motivos: 1) complexidade das ações coletivas (*causa petendi*, provas, partes etc.); e 2) demora na tramitação, que se prolonga por anos. Ou seja, a tutela coletiva é importante, mas pode não ser tão eficiente para a garantia do saneamento básico a quem não o tem. Por isso, necessário foi refletir sobre outros mecanismos processuais que possibilitassem a tutela de tal direito.

Após refletir e correlacionar diálogos entre a legislação e a literatura jurídica, esta pesquisa apresentou e discutiu novos olhares sobre a tutela processual para a eficácia do direito humano ao saneamento básico. Nesse viés proposto, o saneamento não é visto em sua *transindividualidade*, mas, sim, na sua *individualidade*, como um direito de natureza existencial que possui eficácia (repercussões) extrapatrimoniais e patrimoniais. Nesse sentido, o saneamento básico se revelou um *direito da personalidade* no âmbito do Direito Civil (art. 11 do Código Civil).

Foi possível construir uma linha argumentativa que interligou a Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, os direitos humanos e sociais, a tutela processual civil das obrigações de fazer e o saneamento básico enquanto poder de exigir condições sanitárias mínimas adequadas perante a Administração Pública.

Com efeito, o direito ao saneamento básico possibilita a tutela processual cessatória, de caráter individual, às vezes mais eficaz que a tutela coletiva típica dos direitos fundamentais. Conseqüentemente, apresentou-se a existência de formas de tutela individual do direito ao saneamento básico, diminuindo ou retirando a dependência das pessoas desatendidas em relação a ações civis públicas para a eficácia desse direito.

O tema perpassa por nuances e aspectos positivos e negativos acerca da possibilidade de tutela individualizada. É de se admitir que há riscos efetivos e simbólicos de prescindir do coletivo para a individualização da tutela, como a fragmentação da solidariedade na persecução do bem comum, enfraquecimento do associativismo, fragilização do planejamento em termos de políticas públicas, dificuldades operacionais de fragmentação da infraestrutura — necessária para acesso ao direito ao saneamento —, dentre outros. Mas não se pode olvidar das vantagens que essa mudança de paradigma traz. Aliás, nem se pode dizer que se trata de uma mudança de paradigma, mas de instrumentos processuais a mais que são disponibilizados a desassistidos.

Não se trata de uma proposta individualista, mas de propor uma garantia e uma solução do problema que envolve a realização dos instrumentos necessários para a promoção o sanitário no Brasil. Não se trata de construir uma ideia de primazia da individualidade sobre a coletividade, mas apenas de oferecer um mecanismo a mais para tutelar aqueles vulneráveis que se encontram em condições degradantes de sua dignidade por causa da falta de saneamento básico e que, por isso, sofrem.

Referências

AGUIAR, Alex Moura de Souza; MORETTI, Ricardo de Sousa. Introdução: a tarifa social e o direito humano à água e ao saneamento. In: MORETTI, Ricardo de Sousa; BRITTO, Ana Lucia (org.). *Água como direito: tarifa social como estratégia para a acessibilidade econômica*. Brasília: Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento, 2021. p. 19-29.

ALMEIDA, Hugo Vítor Dourado de. *Ambiente institucional-normativo de acesso aos recursos públicos do saneamento básico: estudo das limitações a partir de pleitos do PAC Funasa para esgotamento sanitário na Bahia*. 2016. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARAÚJO, Alexandre Mota Brandão de. Análise jurídica do saneamento básico no Brasil. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, v. 108, n. 2, p. 283-300, jan./jun. 2017.

BARBAZZA, Alberto. Natura, contenuto e struttura dei diritti della personalità. In: RUSCICA, Serafino. *I diritti della personalità: strategie di tutela: inibitorie: risarcimento danni: internet*. Padova: Cedam, 2013. p. 31-124.

BARROS, Sérgio Resende de. Políticas públicas e o poder judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 29-38, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v2i2.1704>. Acesso em: 5 set. 2022.

BELLELLI, Alessandra. L'inibitoria come strumento generale di tutela contro l'illecito. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, v. 50, n. 5, p. 601-624, ago. 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. *Saúde Brasil 2019: uma análise da situação de saúde com enfoque nas doenças imunopreveníveis e na imunização*. Brasília: Ministério da Saúde, 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Brasil tem 48% da população sem coleta de esgoto, diz Instituto Trata Brasil*. Brasília, 25 set. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/brasil-tem-48-da-populacao-sem-coleta-de-esgoto-diz-instituto-trata-brasil>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. *AgInt. no AREsp. nº 1.870.390/RJ*. Processual Civil. Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais [...]. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 29 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1343382280/inteiro-teor-1343382287>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BURGOS GARRIDO, Belén. El derecho humano al agua y al saneamiento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3, p. 40-56, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i3.7271>. Acesso em: 5 set. 2022.

CACENOTE, Rafaela; BRANCHI, Bruna A. Ocupações urbanas e direitos humanos à água e ao saneamento: o caso da Ocupação Bela Vista – Passo Fundo (RS). In: HELLER, Léo; MONTENEGRO, Marcos Helano Fernandes; MORETTI, Ricardo de Sousa (org.). *Olhares sobre a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021. p. 253-268.

CARCARÁ, Maria do Socorro Monteiro; SILVA, Elaine Aparecida da; MOITA NETO, José Machado. Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível. *Engenharia Sanitária e Ambiental*, v. 24, n. 3, p. 493-500, maio 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-41522019000300493&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 maio 2021.

CARVALHO, Sônia Aparecida de; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. O direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental. *Revista Brasileira de Direito*, v. 8, n. 2, p. 6-37, out. 2012. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/286>. Acesso em: 15 maio 2021.

CEARENSE, Elizângela Suely Bastos; PONTES, Sheila Silva. A precariedade da política de saneamento: a realidade das comunidades do bairro de águas lindas em Belém/PA. In: ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO, 1., 2021, Brasília. *Anais [...]*. Brasília: ONDAS, 2021.

CHIARELLA, Maria Luisa. La persona umana nell'ordinamento giuridico. In: RUSCICA, Serafino. *I diritti della personalità: strategie di tutela: inibitorie: risarcimento danni: internet*. Padova: Cedam, 2013. p. 7-30.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 20 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais: ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/9b3ba34c3dd4f6b44893444f7c29b2be.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

COSTA, Ilton Garcia da; PIEROBON, Flávio; SOARES, Eliane Cristina. A efetivação do direito ao saneamento básico no Brasil: do PLANASA ao PLANASB. *Revista Jurídica Meritum*, v. 13, n. 2, p. 335-358, jul./dez. 2018.

CUSTÓDIO, Aline Maria Baldez. Direitos humanos, pobreza e acesso ao saneamento básico no Brasil: retrocessos e perspectivas. In: HELLER, Léo; MONTENEGRO, Marcos Helano Fernandes; MORETTI, Ricardo de Sousa (org.). *Olhares sobre a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021. p. 34-80.

CUSTÓDIO, Aline Maria Baldez. Direitos humanos, pobreza e acesso ao saneamento básico no Brasil: retrocessos e perspectivas. In: ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO, 1., 2021, Brasília. *Anais [...]*. Brasília: ONDAS, 2021.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. *Neoconstitucionalismo e direitos sociais: um contributo contra a pobreza*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2009.

FERREIRA, Laiana Carla. O acesso ao direito humano à água no novo cenário da prestação regionalizada. In: ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO, 1., 2021, Brasília. *Anais [...]*. Brasília: ONDAS, 2021.

FREIRE, André Luiz. *Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos*. São Paulo: PUC-SP, 2017.

HELLER, Léo. A agenda internacional da água. *ONDAS-Privaqua*, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/a-agenda-internacional-da-agua/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

HELLER, Léo. Acessibilidade econômica: requisito para a igualdade no acesso aos serviços de água e saneamento. In: MORETTI, Ricardo de Sousa; BRITTO, Ana Lucia (org.). *Água como direito: tarifa social como estratégia para a acessibilidade econômica*. Brasília: ONDAS, 2021. p. 19-29.

HENRIQUE, Sávio Mourão; MORETTI, Ricardo de Sousa. Comparação entre modelos e práticas de regulação do saneamento. In: MONTENEGRO, Marcos Helano *et al.* (ed.). *Realização dos direitos humanos à água e ao saneamento: influências da remuneração e da cobrança pela prestação dos serviços de saneamento*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021. p. 62-84.

HIBNER, Davi Amaral. *As tutelas dos direitos da personalidade no Código de Processo Civil*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional de saneamento básico 2017: abastecimento de água e esgotamento sanitário*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

JHERING, C. Rudolf von. *Der Kampf um's Recht*. Vortrag: Wien, 1872.

JOURAVLEV, Andrei; MATUS, Silvia Saravia; SEVILLA, Marina Gil. *Reflexiones sobre la gestión del agua en América Latina y el Caribe: textos seleccionados 2002-2020*. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2021.

JULIANO, Ester Feche Guimarães de Arruda *et al.* Racionalidade e saberes para a universalização do saneamento em áreas de vulnerabilidade social. *Ciênc. Saúde Coletiva*, v. 17, n. 11, p. 3037-3046, nov. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012001100020&lng=en&nr_m=iso. Acesso em: 15 maio 2021.

LOISEAU, Grégoire. Des droits patrimoniaux de la personnalite em droit francais. *McGill Law Journal*, n. 42, 1997.

MACHADO, Gustavo Carvalhaes Xavier Martins Pontual *et al.* A relevância de soluções alternativas para universalização do acesso a água no Brasil: o caso da Salta-Z. In: ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO, 1., 2021, Brasília. *Anais [...]*. Brasília: ONDAS, 2021.

MARASCA, Massimo. Diritti della personalità e responsabilità civile. In: RUSCICA, Serafino. *I diritti della personalità: strategie di tutela: inibitorie: risarcimento danni: internet*. Padova: Cedam, 2013. p. 1341-1400.

MASSA, Kaio Henrique Correa; CHIAVEGATTO FILHO, Alexandre Dias Porto. Saneamento básico e saúde autoavaliada nas capitais brasileiras: uma análise multinível. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, Rio de Janeiro, v. 23, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100444&tlng=pt. Acesso em: 15 maio 2021.

MEIER, Philippe; LUZE, Estelle. *Droit des personnes: articles 11 – 89a CC*. Zürich: Schulthess Verlag, 2014.

MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (coord.). *Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2017. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/07-acoes-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOHARA, Irene Patrícia; POSTAL JÚNIOR, Jairo. Perspectiva da gestão do saneamento básico no Brasil: prestação indireta e deficiências setoriais. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 9, n. 1, p. 380-398, jan./abr. 2018.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Thaís de Bessa Gontijo de; SOARES, Fabiana de Menezes. Será o saneamento básico uma espécie de serviço público de interesse local?: um estudo à luz da teoria das capacidades estatais aplicada aos municípios brasileiros. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3, p. 439-468, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i3.7111>. Acesso em: 5 set. 2022.

PERA, Flavio Samuele. Danno-evento e danno-consequenza. In: VIOLA, Luigi. *Tractatus dei danni: la responsabilità civile ed il danno*. Milano: Halley Editrice, 2007. p. 387-396.

PINO, Giorgio. Giudizi di valore e dottrine civilistiche: il caso dei diritti della personalita. *Diritto & Questioni Pubbliche*, n. 2, p. 132-140, ago. 2002.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

RUSCICA, Serafino. Mezzi di tutela e profili processuali. In: RUSCICA, Serafino. *I diritti della personalità: strategie di tutela: inibitorie: risarcimento danni: internet*. Padova: Cedam, 2013. p. 1293-1340.

SANEAR BRASIL. *Fossas e filtros*. Disponível em: <https://www.sanearbrasil.com.br/fossas-filtros>. Acesso em: 16 out. 2022.

SANTOS, Ruth; MENEZES, Renata. A necessidade de realização de políticas públicas para a universalização do direito ao saneamento básico. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 264-279, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v6i2.4232>. Acesso em: 5 set. 2022.

SANTOS, Washington Lima dos; OLIVEIRA, Naiara Ramos de; GONTIJO, Hebert Medeiros; LIMA, Sonaly Cristina Rezende Borges de. Direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário em contextos onde as demandas individuais prevalecem. In: ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO, 1., 2021, Brasília. *Anais [...]*. Brasília: ONDAS, 2021.

SCALISI, Antonino. *Il valore della persona nel sistema i nuovi diritti della personalità*. Milano: Giuffrè, 1990.

SILVA, Edson Aparecido da. Água como direito humano, mas não só. *ONDAS*, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/agua-como-direito-humano-mas-nao-so/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SILVA, Edson Aparecido; MORETTI, Ricardo de Sousa. Universal access to sanitation. In: LEAL FILHO, W. *et al.* (ed.). *Clean water and sanitation*. Berlim: Springer Nature, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-70061-8_107-1. Acesso em: 25 fev. 2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *A responsabilidade civil pela violação à função social do contrato*. São Paulo: Almedina, 2018.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito da Administração Pública*, ano 5, v. 1, n. 3, p. 234-257, 2020.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela ressarcitória. In: LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto (org.). *Introdução ao direito civil: personalidade civil e sua tutela*. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020. v. 1. p. 156-160.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela inibitória. In: LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto (org.). *Introdução ao direito civil: personalidade civil e sua tutela*. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020. v. 1. p. 161-163.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela cessatória. In: LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto (org.). *Introdução ao direito civil: personalidade civil e sua tutela*. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020. v. 1. p. 164-166.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela restauratória. In: LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto (org.). *Introdução ao direito civil: personalidade civil e sua tutela*. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020. v. 1. p. 167-185.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2., 2017, Vitória. *Anais [...]*. Vitória: UFES, 2017. v. 2. p. 11-26. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19819>. Acesso em: 15 maio 2021.

SOUSA, R. V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

STEA, Gaetano. La tutela civile dei diritti della personalità. *Rivista Giurisprudenziale*, n. 1, 2001.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.